



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.589

João Pessoa - Terça-feira, 03 de Abril de 2018

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 38.195 DE 02 DE ABRIL DE 2018

Decreta situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA as áreas dos municípios, constante do ANEXO ÚNICO afetadas por ESTIAGENS (COBRADE 1.4.1.1.0), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a Instrução Normativa nº 02 do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016, e,

Considerando que a escassez de água, no Estado paraibano por irregularidades pluviométricas persiste até a presente data nos municípios afetados pelo fenômeno da estiagem, constantes do Anexo Único, causando danos à subsistência e a saúde em diversos municípios;

Considerando que a estiagem prolongada tem gerado prejuízos importantes e significativos às atividades produtivas no Estado da Paraíba, principalmente a agricultura e pecuária dos Municípios afetados;

Considerando o comprometimento da normalidade, em diversos municípios do Estado da Paraíba, causado sobremaneira pela falta de água, já que as chuvas, não foram suficientes para recarga dos mananciais, caracterizando assim um desastre que vem exigir a ação do Poder Público Estadual;

Considerando a necessidade de prover o abastecimento d'água e alimentação d'água à população animal atingida pela estiagem;

Considerando ser de responsabilidade dos Poderes Públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural;

Considerando que compete ao Estado restabelecer a situação de normalidade e preservar o bem estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação anormal caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nas áreas dos municípios, afetadas pela estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0), constantes no ANEXO ÚNICO deste Decreto.

Parágrafo único. As situações de anormalidade são válidas apenas para as áreas dos municípios comprovadamente afetados pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Informação de Desastre (FIDE) e pelos croquis das áreas afetadas, por município, que serão apresentados oportunamente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no Estado.

Art. 4º Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações, os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

Art. 5º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 38.195 DE 02 DE ABRIL DE 2018

| ORD | MUNICÍPIO |
|-----|---------------------|
| 1 | Água Branca |
| 2 | Aguiar |
| 3 | Alagoa Grande |
| 4 | Alagoa Nova |
| 5 | Alcantil |
| 6 | Algodão de Jandaíra |
| 7 | Amparo |
| 8 | Aparecida |
| 9 | Araçagi |
| 10 | Arara |
| 11 | Araruna |
| 12 | Areia |

| ORD | MUNICÍPIO |
|-----|------------------------|
| 13 | Areia de Baraúnas |
| 14 | Areial |
| 15 | Aroeiras |
| 16 | Assunção |
| 17 | Bananeiras |
| 18 | Baraúna |
| 19 | Barra de Santa Rosa |
| 20 | Barra de Santana |
| 21 | Barra de São Miguel |
| 22 | Belém |
| 23 | Belém do Brejo do Cruz |
| 24 | Bernardino Batista |

| | |
|----|--------------------------|
| 25 | Boa Ventura |
| 26 | Boa Vista |
| 27 | Bom Jesus |
| 28 | Bom Sucesso |
| 29 | Bonito de Santa Fé |
| 30 | Boqueirão, |
| 31 | Brejo do Cruz |
| 32 | Brejo dos Santos |
| 33 | Cabaceiras |
| 34 | Cachoeira dos Índios |
| 35 | Cacimba de Areia |
| 36 | Cacimba de Dentro |
| 37 | Cacimbas |
| 38 | Caiçara |
| 39 | Cajazeiras |
| 40 | Cajazeirinhas |
| 41 | Caldas Brandão |
| 42 | Camalaú |
| 43 | Campina Grande |
| 44 | Capim |
| 45 | Caraúbas |
| 46 | Carrapateira |
| 47 | Casserengue |
| 48 | Catingueira |
| 49 | Catolé do Rocha |
| 50 | Caturité |
| 51 | Conceição |
| 52 | Condado |
| 53 | Congo |
| 54 | Coremas |
| 55 | Coxixola |
| 56 | Cubati |
| 57 | Cuité |
| 58 | Cuité de Mamanguape |
| 59 | Curral Velho |
| 60 | Damião |
| 61 | Desterro |
| 62 | Diamante |
| 63 | Dona Inês |
| 64 | Duas Estradas |
| 65 | Emas |
| 66 | Esperança |
| 67 | Fagundes |
| 68 | Frei Martinho |
| 69 | Gado Bravo |
| 70 | Guarabira |
| 71 | Gurinhém |
| 72 | Gurjão |
| 73 | Ibiara |
| 74 | Igaracy |
| 75 | Imaculada |
| 76 | Ingá |
| 77 | Itabaiana |
| 78 | Itaporanga |
| 79 | Itatuba |
| 80 | Jericó |
| 81 | Joca Claudino (Santarém) |
| 82 | Juarez Távora |

| | |
|-----|-------------------------|
| 83 | Juazeirinho |
| 84 | Junco do Seridó |
| 85 | Jurú |
| 86 | Lagoa |
| 87 | Lagoa de Dentro |
| 88 | Lagoa Seca |
| 89 | Lastro |
| 90 | Livramento |
| 91 | Logradouro |
| 92 | Mãe D'Água |
| 93 | Malta |
| 94 | Mamanguape |
| 95 | Manaíra |
| 96 | Marizópolis |
| 97 | Massaranduba |
| 98 | Matinhas |
| 99 | Mato Grosso |
| 100 | Maturéia |
| 101 | Mogeiro |
| 102 | Montadas |
| 103 | Monte Horebe |
| 104 | Monteiro |
| 105 | Mulungu |
| 106 | Natuba |
| 107 | Nazarezinho |
| 108 | Nova Floresta |
| 109 | Nova Olinda |
| 110 | Nova Palmeira |
| 111 | Olho D'Água |
| 112 | Oliveiros |
| 113 | Ouro Velho |
| 114 | Pararí |
| 115 | Passagem |
| 116 | Patos |
| 117 | Paulista |
| 118 | Pedra Branca |
| 119 | Pedra Lavrada |
| 120 | Pedro Régis |
| 121 | Piancó |
| 122 | Picuí |
| 123 | Pilar |
| 124 | Pilões |
| 125 | Pirpirituba |
| 126 | Pocinhos |
| 127 | Poço Dantas |
| 128 | Poço de José de Moura |
| 129 | Pombal |
| 130 | Prata |
| 131 | Princesa Isabel |
| 132 | Puxinanã |
| 133 | Queimadas |
| 134 | Quixaba |
| 135 | Remígio |
| 136 | Riachão |
| 137 | Riachão do Bacamarte |
| 138 | Riacho de Santo Antônio |
| 139 | Riacho dos Cavalos |
| 140 | Salgadinho |

| | |
|-----|---------------------------|
| 141 | Salgado de São Félix |
| 142 | Santa Cecília |
| 143 | Santa Cruz |
| 144 | Santa Helena |
| 145 | Santa Inês |
| 146 | Santa Luzia |
| 147 | Santa Terezinha |
| 148 | Santana de Mangueira |
| 149 | Santana dos Garrotes |
| 150 | Santo André |
| 151 | São Bentinho |
| 152 | São Bento |
| 153 | São Domingos |
| 154 | São Domingos do Cariri |
| 155 | São Francisco |
| 156 | São João do Cariri |
| 157 | São João do Rio do Peixe |
| 158 | São João do Tigre |
| 159 | São José da Lagoa Tapada |
| 160 | São José de Caiana |
| 161 | São José de Espinharas |
| 162 | São José de Piranhas |
| 163 | São José de Princesa |
| 164 | São José do Bonfim |
| 165 | São José do Brejo do Cruz |
| 166 | São José do Sabugí |
| 167 | São José dos Cordeiros |
| 168 | São José dos Ramos |
| 169 | São Mamede |

| | |
|-----|--------------------------------|
| 170 | São Miguel de Taipú |
| 171 | São Sebastião de Lagoa de Roça |
| 172 | São Sebastião do Umbuzeiro |
| 173 | São Vicente do Seridó |
| 174 | Serra Branca |
| 175 | Serra da Raiz |
| 176 | Serra Grande |
| 177 | Serra Redonda |
| 178 | Sertãozinho |
| 179 | Sobrado |
| 180 | Solânea |
| 181 | Soledade |
| 182 | Sossego |
| 183 | Sousa |
| 184 | Sumé |
| 185 | Tacima |
| 186 | Taperoá |
| 187 | Tavares |
| 188 | Teixeira |
| 189 | Tenório |
| 190 | Triunfo |
| 191 | Uiraúna |
| 192 | Umbuzeiro |
| 193 | Várzea |
| 194 | Vierópolis |
| 195 | Vista Serrana |
| 196 | Zabelê |

DECRETO Nº 38.196 DE 02 DE ABRIL DE 2018.

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar do Estado da Paraíba – STPC/PB, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição do Estado, e, considerando a Lei nº 10.340, de 02 de julho de 2014, que institui dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar do Estado da Paraíba – STPC/PB, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba, nos termos do anexo único deste decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 38.196 DE 02 DE ABRIL DE 2018

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR DO ESTADO DA PARAÍBA –STPC/PB

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE

Art. 1º O Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba –STPC/PB, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba, de acordo com a Lei nº 10.340, de 02/07/2014, e as alterações introduzidas pela Lei nº 10.512, de 23/09/2015, é um serviço público de competência do Estado, planejado, coordenado, permitido, autorizado, regulado e fiscalizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, de acordo com as decisões tomadas pelo Conselho Gestor do STPC/PB.

Art. 2º O STPC/PB poderá ser operado diretamente por entidade de administração pública ou pessoa física, mediante permissão.

Art. 3º O STPC/PB reger-se-á pelo presente Regulamento e por normas complementares a serem baixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na aplicação deste Decreto e na exploração dos serviços por ele regulamentados observar-se-á, especialmente:

I – o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;

II – a lei que estabelece o regime jurídico das permissões, no que for aplicável;

III – as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência;

IV – as normas de defesa do consumidor;

V – as normas de defesa do meio ambiente.

Art. 4º Compete ao DER/PB estabelecer as condições de implantação e o funcionamento de terminais de passageiros e pontos de apoio para utilização exclusiva do STPC/PB.

Art. 5º Para os efeitos deste Regulamento, serviço intermunicipal é aquele realizado entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais Municípios, com itinerário, seccionamento e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

§ 1º Entende-se como Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros – STPC/PB aquele realizado entre municípios, cujo trajeto percorrido entre dois ou mais municípios, tendo uma origem e como limite de percurso do destino, um dos dois polos de convergência mais próximos à origem.

§ 2º Entende-se como polo de convergência as localidades de destino de viagens, em localidades de uma determinada área, definidas pelo Conselho Gestor do STPC/PB, podendo ser acrescentados ou suprimidos mediante estudos técnicos realizados e propostos pelo DER/PB.

§ 3º São Polos de Convergência: João Pessoa, Campina Grande, Patos, Cajazeiras e Guarabira.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeito de interpretação deste Regulamento, entende-se por:

I – SERVIÇO REGULAR: É voltado para o atendimento permanente das necessidades básicas de transporte público para a população e é subdividido em:

a) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA CONVENCIONAL DE CARACTERÍSTICA METROPOLITANA: realizados com equipamentos permitidos no serviço de natureza convencional, em regime de frequência contínua ou intermitente, quadros horários definidos, itinerário das linhas atravessando áreas densamente povoadas, com extensão não superior a 40 (quarenta) quilômetros, operado exclusivamente pelas empresas regulares convencionais metropolitanas do transporte público metropolitano de passageiros;

b) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA CONVENCIONAL DE CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIA: realizado com equipamentos permitidos no serviço de natureza convencional, entre dois ou mais municípios do Estado, com regime de frequência intermitente e quadros horários determinados, operando exclusivamente pelas empresas regulares convencionais rodoviárias do transporte público de passageiros;

c) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA COMPLEMENTAR DE CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIA: realizado com equipamentos permitidos no serviço de natureza complementar, entre dois ou mais municípios do Estado, com regime de frequência intermitente e quadros horários determinados, operado exclusivamente pelas permissionárias do STPC/PB;

II – TRANSPORTE SECCIONADO: é o transporte de passageiros realizado com seccionamento, de modo a atender, com tarifas diferenciadas, o maior número de solicitação de embarques e desembarques manifestada pelo usuário;

III – TRANSPORTE REGULAR DE NATUREZA CONVENCIONAL: linha de transporte público de passageiros, regulamentada pelo DER/PB, para exploração de linhas que apresentem demandas suficientes para serem operadas por equipamentos permitidos para o Serviço Regular de Natureza Convencional;

IV – TRANSPORTE REGULAR DE NATUREZA COMPLEMENTAR: linha de transporte público de passageiros, regulamentada pelo DER/PB, para exploração de linhas operadas por equipamentos permitidos para o Serviço de Natureza Complementar, ligando, exclusivamente, locais não servidos pelo Serviço Regular de Natureza Convencional até um dos dois polos de convergência

mais próximos da origem da viagem, não sendo permitido o STPC/PB nos locais onde existam linhas de transportes regulares convencionais de característica metropolitana;

V – TRANSPORTE REGULAR DE NATUREZA MISTA: trecho de linha de transporte público de passageiros, regulamentada pelo DER/PB que poderá ser operada simultaneamente pelos Serviços de Natureza Convencional e de Natureza Complementar (STPC/PB), e utilizado em locais onde o transporte regular convencional não atende de forma qualitativa e quantitativa a demanda, com grande intervalo entre viagens;

VI – POLOS DE CONVERGÊNCIA: cidades-polos definidas pelo Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros, que serão os destinos das viagens e limitadores dos itinerários das linhas do STPC/PB. Não haverá linhas do STPC/PB interligando dois polos de convergência;

VII – ITINERÁRIO: é o trajeto percorrido entre os terminais de uma linha, caracterizado como origem e destino, o qual é definido pelas vias e localidades atendidas;

VIII – SECCIONAMENTO: é a delimitação de trechos de um itinerário para os quais são fracionadas as tarifas, obedecidos aos critérios definidos por normas específicas estabelecidas pelo DER/PB;

IX – SECÇÃO: é o trecho para o qual é autorizada uma tarifa, obedecidos aos critérios de seccionamento adotados para o itinerário;

X – LINHA: é a ligação realizada por veículos em conformidade com a natureza e característica especificada, efetuada através de itinerário determinado, cuja extensão é delimitada por dois pontos extremos, considerados como inicial e final;

XI – VIAGEM: é o percurso entre a origem e o destino de uma determinada linha;

XII – TERMINAL: são pontos de origem e de destino de uma determinada linha, prefixados pelo DER/PB;

XIII – PONTO DE PARADA: é o local utilizado, exclusivamente, para embarque e desembarque de passageiros, devendo a viagem ser reiniciada logo após a conclusão dessas operações;

XIV – OFERTA: é caracterizada pelo número de veículos autorizados a trafegar em determinada linha, em regime de frequência e de demanda efetiva de passageiros;

XV – FREQUÊNCIA CONTÍNUA: é aquela caracterizada pelo intervalo máximo de 30 (trinta) minutos entre viagens sucessivas, por cada sentido;

XVI – FREQUÊNCIA INTERMITENTE: é a que obedece a horários previamente estabelecidos, com intervalo superior a 30(trinta) minutos;

XVII – LOTAÇÃO: é o numero total de lugares sentados de acordo com o CRLV do veículo;

XVIII – VEICULO PADRÃO: equipamento destinado ao transporte de passageiros, em conformidade com a natureza e classificação do serviço, atendida as exigências específicas de cada tipo de serviço oferecido;

XIX – PERMISSONÁRIA: pessoa física que explora o STPC/PB, através de permissão outorgada pelo DER/PB para tal fim, nas condições previstas neste Regulamento;

XX – TARIFA: valor monetário cobrado ao usuário de transporte para o seu deslocamento entre dois pontos integrantes do itinerário de uma linha;

XXI – INFRAÇÃO: ação ou omissão dolosa ou culposa do operador, que contraria o presente Regulamento, o Código de Transito Brasileiro, os atos, normas e instruções baixadas pelo DER/PB ou outros diplomas legais aplicados à espécie;

XXII – CONCORRÊNCIA: interferência econômica constituída da apropriação por um permissionário operador da receita de outro, mediante exploração de mercado idêntico;

XXIII – CONCORRÊNCIA RUINOSA: que provoca a queda de rentabilidade do operador a níveis inferiores ao considerado para o cálculo do coeficiente tarifário;

XXIV – ATRASO DE HORÁRIO: caracterizado pelo início da viagem após o horário preestabelecido, ou pelo retardamento de veículo em localidades integrantes do itinerário, cujo prazo de permanência tenha sido fixado;

XXV – OMISSÃO DE HORÁRIOS: não realização da partida do veículo até 20(vinte) minutos após o horário pré-estabelecido;

XXVI – SUSPENSÃO DE SERVIÇO: não realização de qualquer horário diário autorizado para determinada linha por um operador;

XXVII – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: são os fatores de natureza operacional, técnica e econômica, que devem ser considerados na estruturação das linhas. As características técnicas são apuradas mediante o processamento dos seguintes fatores:

a) Demanda média horária: quantidade média de passageiros que se utilizam de uma determinada linha, por hora, ao longo de seu itinerário e durante um dia normal típico de tráfego;

b) Dia normal típico: dia da semana em que o transporte se realiza normalmente, sem afetação de receita e da frequência de linha;

c) Passageiro quilômetro: produto do número de passageiros equivalentes da linha pela extensão de seu percurso;

d) Lugares ofertados: produto de viagens realizadas pela capacidade média da frota de veículos empregados;

e) Velocidade Comercial: relação entre o percurso estabelecido e o tempo total necessário para sua realização;

f) Estabilidade econômica da exploração: manutenção de exploração dos serviços em bases lucrativas, de modo a garantir a justa remuneração do capital empregado;

g) Passageiro equivalente: relação entre a receita total obtida na venda das passagens aos usuários de determinada linha e a tarifa fixada entre os pontos extremos;

h) Coeficiente de aproveitamento: relação entre o passageiro equivalente e o número de lugares ofertados;

i) Coeficiente Tarifário: valor da tarifa para cada unidade de quilômetro de locomoção.

XXVIII – BILHETE DE PASSAGEM: documento que comprova o contrato de transporte entre o transportador e o usuário do serviço;

XXIX – LINHA COMPLEMENTAR: linhas do STPC/PB em locais não servidos pelo serviço de transporte público convencional;

XXX – LINHA MISTA: Linhas operadas simultaneamente pelo transporte convencional e pelo STPC/PB, onde a oferta de viagem das linhas do serviço de transporte público convencional não atende de forma qualitativa e quantitativa a demanda existente. Esta insuficiência de atendimento será suprida pelo STPC/PB, conforme padrões operacionais estabelecidos pelo DER/PB através de estudos técnicos. Estas linhas, obrigatoriamente, terão seu percurso ligando o ponto de origem até um dos dois polos de convergência mais próximos da origem da viagem, e a quantidade de seus horários não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) dos horários existentes nas linhas convencionais;

XXXI – UFR-PB – É a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), cujo valor divulgado mensalmente pela Secretaria de Estado da Receita, serve de base para calcular as multas no âmbito na gestão Estadual;

XXXII – GRUPO FAMILIAR – são considerados do mesmo grupo familiar do permissionário, a entidade familiar e os parentes nos termos da lei civil.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR (STPC/PB)

SEÇÃO I

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º O STPC/PB é um serviço público de competência do Estado, a ser explorado mediante permissão pública e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras da Lei Nº 10.340 de 02 de julho de 2014 e as alterações introduzidas pela Lei Nº 10.512 de 23 de setembro de 2015, deste Regulamento e das normas emanadas pelo DER/PB.

§ 1º O poder concedente poderá firmar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais para fiscalizar o STPC/PB.

§ 2º Não haverá linhas interligando os polos de convergência do STPC/PB.

Art. 8º A exploração do STPC/PB dar-se-á mediante permissão, em caráter individual, a título precário, e por um período de 06 (seis) anos, a partir da data de assinatura do Contrato de Permissão, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que o permissionário requeira no prazo de até 03 (três) meses antes da data da expiração, e estejam regularizadas junto ao DER/PB quanto ao cadastramento e pagamento de taxas, multas e demais obrigações regulamentares.

Art. 9º Caberá ao DER/PB disciplinar, organizar e fiscalizar o STPC/PB, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços, especificando, entre outros itens:

I – polos de convergência do STPC/PB;

II – a padronização e o quantitativo de veículos, valores das tarifas, percursos e horários.

Art. 10. A outorga de permissão para execução do STPC/PB visará o interesse público e a observância dos procedimentos, exigências e formas previstas neste Regulamento.

§1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos neste Regulamento.

§2º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos art.(s) 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

§3º As transferências de que tratam os § 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do DER/PB e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

Art. 11. A exploração do STPC/PB será permitida exclusivamente a pessoa física que satisfaça os requisitos da legislação, que demonstre capacidade para explorar o serviço de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários por sua conta e risco, e terá caráter individual, não podendo ser concedida mais de uma à mesma pessoa ou grupo familiar.

Parágrafo único. O regime jurídico dos contratos de que trata este Decreto, confere ao DER/PB em relação a eles, a prerrogativa de alterá-los, unilateralmente, bem assim de modificar a prestação dos serviços delegados, para melhor adequá-los às finalidades de interesse público.

Art. 12. O processo de implantação de linhas e escolha dos permissionários, além de obedecer aos requisitos constantes da legislação específica e suas alterações, conterá as condições e as características do STPC/PB obtidas obrigatoriamente, de estudos técnicos, aprovados pelo DER/PB, e pelo o Conselho Gestor do STPC/PB.

Parágrafo único. Será admitida a habilitação de no máximo, 01 (um) veículo por licitante.

Art. 13. A Permissão para exploração do STPC/PB deverá ser outorgada exclusivamente a motorista profissional autônomo, habilitado em qualquer das categorias “D” ou superiores que satisfaçam no que couber, às exigências previstas neste Regulamento e que comprove:

I – não exercer qualquer atividade ou negócio, seja em seu nome ou em sociedade;

II – não manter vínculo empregatício ou funcional, quer com empresas particulares quer com entidades públicas;

III – estar residindo ou estabelecido no Estado da Paraíba há no mínimo dois anos antes da data da habilitação para outorga da permissão, e preferencialmente em localidade integrante da origem do percurso da linha;



- IV – ser proprietário ou arrendatário mercantil do veículo;
- V – ter o veículo emplacado e registrado na Paraíba;
- VI – não ser titular de permissão, autorização ou concessão de qualquer outro

serviço público.

Art. 14. O contrato de permissão será rescindido nos seguintes casos:

- I – abandono total dos serviços durante 15 (quinze) dias consecutivos;
- II – reincidência de acidente de trânsito por culpa do transportador;
- III – inadimplemento de qualquer uma das obrigações assumidas no contrato;
- IV – o permissionário não iniciar o serviço, dentro de noventa dias depois de recebida a ordem para início de serviço, salvo em casos de força maior, devidamente comprovados;
- V – suspensão parcial frequente dos serviços depois de esgotadas às medidas adotadas pelo DER/PB no sentido de sua regularização;
- VI – cessão da permissão sem prévia e expressa autorização do DER/PB;
- VII – superveniência da incapacidade técnico-operacional e econômico-financeira ou reiterada incapacidade disciplinar, devidamente comprovada.

SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 15. A oportunidade e a conveniência do serviço, para efeito de outorga da permissão, serão apuradas pelo exame conjunto dos seguintes fatores:

I – justa necessidade de transporte, devidamente verificada por levantamento estatístico adequado e periódico;

II – serviços que atendam suficientemente a seus mercados, no que diz respeito à oferta de lugares, segurança e conforto dos passageiros.

Art. 16. A criação de linhas poderá ocorrer por iniciativa do Poder Concedente ou a pedido da parte interessada, com os requisitos mínimos de informações relativos aos dados gerais da região a ser atendida, a demanda prevista e as vias a serem utilizadas, e será precedida, obrigatoriamente, de estudos técnicos, aprovados pelo DER/PB e pelo Conselho Gestor do STPC/PB, devendo conter:

- I - descrição do objeto pretendido;
- II - justificativa para a ação proposta;
- III - planejamento, condições e características do serviço, especificando a origem e o destino da linha, itinerário;

IV - frequência das viagens semanais, horários, terminais na origem e no destino da viagem, itinerário e pontos de parada;

V - espécie, características dos veículos com os quais deverá ser executado o serviço;

VI - prazo para início do serviço;

VII - outras condições visando à maior eficiência e qualidade dos serviços.

Art. 17. Nos contratos de permissão, além das cláusulas necessárias estipuladas na legislação pertinente, constarão, obrigatoriamente:

- I – a linha, itinerário, horários, tarifas, e restrições de trechos, se houver;
- II – a vigência da permissão, sua natureza e a possibilidade da sua renovação;
- III – o modo, a forma, os requisitos e condições técnicas da prestação do serviço, inclusive o tipo e as características do veículo;

IV – os critérios, os indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade e da produtividade na prestação de serviço;

V – o itinerário e a localização dos pontos terminais e de parada;

VI – os horários de partida e de chegada e as frequências mínimas;

VII – as seções iniciais se houver;

VIII – os procedimentos para reajuste da tarifa contratual;

IX – os casos de revisão da tarifa;

X – os direitos, as garantias e as obrigações do Poder Permitente e do Transportador;

XI – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço delegado;

XII – a fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e prática da execução do serviço, bem como a indicação do órgão competente para exercê-la;

XIII – as penalidades contratuais a que se sujeita o transportador e a forma de sua aplicação;

XIV – os casos de rescisão e extinção da permissão;

XV – a obrigatoriedade, a forma e periodicidade da prestação de contas do transportador ao DER/PB

XVI – o modo amigável para solução das divergências contratuais;

XVII – as condições gerais, conforme prescrições legais e regulamentares;

XVIII – obediência a este Regulamento e legislação pertinente;

XIX – o foro para solução de divergências contratuais.

§ 1º Para assinatura do contrato de permissão, o transportador deverá apresentar, no que couber, os seguintes documentos:

I – prova de atualização do registro cadastral no DER/PB;

II – registro e licenciamento do veículo a ser utilizado no STPC/PB;

III – prova de quitação de débitos junto ao DER/PB;

IV – certidão negativa das receitas municipal, estadual e federal;

V – apólice de seguro de responsabilidade civil;

VI – declaração de entidade legalmente constituída que represente a classe do transporte complementar, reconhecida pelo Conselho Gestor do STPC/PB, atestando que o transportador exerce a

função de motorista de transporte complementar há pelo menos dois anos.

§ 2º Firmado o contrato será expedida ordem para início dos serviços.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18. O STPC/PB atenderá, prioritariamente, as linhas complementares, em seguida as complementares mistas.

Art. 19. As linhas do STPC/PB serão classificadas, segundo a existência ou não de seções e sobreposição do seu itinerário nas linhas do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, da seguinte forma:

I – linhas complementares;

II – linhas mistas.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20. O STPC/PB será operado observando-se os horários, origem e destino das linhas, itinerários, pontos de parada e seccionamento determinados. Os horários serão fixados, objetivando o equilíbrio da oferta com a demanda efetiva da linha, evitando-se as superposições de horários, e o processamento coordenado do serviço e a compatibilização entre a oferta e a demanda de transportes.

Art. 21. O STPC/PB será executado em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos e aprovados pelo DER/PB, com observância do princípio da prestação de serviços adequado ao pleno atendimento dos usuários. O transportador observará o itinerário estabelecido, vedado o acesso às localidades situadas fora do itinerário percorrido pela linha.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas, conforto, higiene e pontualidade.

§2º O DER/PB procederá ao acompanhamento e controle permanentes da qualidade dos serviços, através de indicadores de qualidade definidos com base nos aspectos relacionados no parágrafo anterior, valendo-se de pesquisa de opinião e auditorias para avaliação da capacidade técnica-operacional do permissionário.

Art. 22. Os condutores são obrigados a estacionar o veículo no ponto inicial da linha no mínimo dez minutos antes do horário de partida.

Art. 23. A interrupção de viagem, por qualquer motivo, obriga o permissionário a adotar providências no sentido de restabelecer a normalidade do serviço, em seguida comunicando o fato ao DER/PB.

Art. 24. Os horários e frequências serão fixados em razão da demanda de passageiros, característica de cada linha e, sobretudo, a satisfação do usuário, a segurança de tráfego e a rentabilidade das viagens.

Art. 25. O DER/PB, a seu critério e mediante solicitação do permissionário, desde que os usuários não fiquem privados de transporte, poderá autorizar a paralisação temporária da linha pelo prazo máximo e improrrogável de sessenta dias.

Parágrafo único. Durante o período em que estiver paralisado, não haverá qualquer alteração quanto ao prazo de permissão da linha.

Art. 26. Nos casos de acidente, os permissionários ficam obrigados a comunicar o fato ao DER/PB, no prazo de vinte e quatro horas, e adotar medidas visando a prestar imediata e adequada assistência aos seus usuários e prepostos.

§ 1º As causas do acidente serão avaliadas, levando-se em consideração os dados constante do disco do tacógrafo ou dispositivo eletrônico utilizado, o estado de conservação e manutenção do veículo, bem como a seleção, o treinamento, a reciclagem, a regularidade da jornada de trabalho e do controle da saúde dos condutores.

§ 2º Quando o acidente resultar em morte ou ferimentos graves deverá o permissionário apresentar além da documentação exigida no parágrafo anterior, o boletim de ocorrência e o laudo da perícia técnico policial.

Art. 27. No que for aplicável, o permissionário estará sujeito às mesmas obrigações fiscais, sociais, pagamentos de taxas e seguros exigidos para as empresas que operam o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de passageiros, como também poderão sofrer todas as penalidades previstas na legislação pertinente, assegurado o mesmo tratamento dispensado ao referido sistema.

SEÇÃO I

DO REGISTRO CADASTRAL DOS TRANSPORTADORES

Art. 28. Os transportadores interessados em participar do STPC/PB deverão ser devidamente cadastrados no DER/PB na condição de Condutor Permissionário e (ou) Substituto.

§ 1º Será exigida para o Cadastro a seguinte documentação:

I – requerimento ao Superintendente do DER/PB para o cadastramento;

II – Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria D ou superior expedida pelo DETRAN;

III – Carteira de Identidade;

IV – Cadastro de Pessoa Física;

V – declaração fornecida pelo DETRAN de que:

a) o requerente não contenha qualquer anotação ou registro que o inabilite, ainda que temporariamente, ao exercício da atividade de motorista na categoria a que corresponde sua CNH;

b) o requerente foi aprovado em cursos de direção veicular e de primeiros socorros,

promovidos ou reconhecidos pela referida Autarquia;

VI – declaração do requerente de que não possui qualquer vínculo empregatício com o serviço público nas esferas federal, estadual ou municipal e de que não é detentor de qualquer autorização, permissão ou concessão de qualquer serviço público;

VII – termo de compromisso quanto à disponibilização do veículo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data da assinatura do contrato e que o veículo:

a) tenha na data do cadastro, a mesma idade de uso exigida para os veículos do transporte convencional, contados a partir da data da primeira nota fiscal de venda emitida por revendedor autorizado do respectivo fabricante, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 6º da lei 10.340/14.

b) apresente bom estado de conservação no tocante aos componentes mecânicos, a aparência externa e ao compartimento em que viajam os passageiros;

c) seja dotado de compartimento para bagagem, separado do compartimento em que viajam os passageiros.

d) tenha os equipamentos de segurança e controle exigidos por força de normas legais ou regulamentares;

e) esteja com a programação visual externa estabelecida pelo DER/PB;

f) esteja identificado por placas de aluguel do Estado da Paraíba;

h) tenha sido inspecionado e seja apresentado o Laudo de Inspeção Técnica (LIT) do veículo, através de empresa habilitada;

VIII – atestado de antecedentes criminais da justiça comum e federal;

IX – declaração de entidade legalmente constituída que represente a classe do transporte complementar, reconhecida pelo Conselho Gestor do STPC/PB, atestando que o transportador exerce a função de motorista de transporte complementar há pelo menos 02 (dois) anos

§ 2º Para efeito de avaliação do Condutor Permissionário será adotado o sistema de atribuição de pontos, tendo prioridade os que apresentarem a maior pontuação dos documentos abaixo relacionados:

I – comprovação de cursos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro para o transporte de passageiro (dois pontos);

II – comprovação de experiência anterior na prestação de serviço de transportes de passageiros através de cópia do registro, como motorista de transporte alternativo. (até quatro pontos)

III – comprovação na idade do veículo:

a) veículo com idade inferior ou igual a um ano: (seis pontos);

b) veículo com idade superior a um ano e menor ou igual a dois anos: (cinco pontos)

c) veículo com idade superior a dois e menor ou igual a três anos: (quatro pontos);

d) veículo com idade superior a três e menor ou igual a quatro anos: (dois pontos).

§ 3º O cadastro individual para condutor permissionário e/ou substituto deverá ser renovado anualmente, no mês anterior a data correspondente à assinatura do contrato de permissão, apresentando a documentação a seguir:

I – Requerimento ao Superintendente do DER/PB para renovação do cadastro;

II – Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria apropriada;

III – Carteira de Identidade;

IV – Cadastro de Pessoa Física, (CPF);

V – Atestado de Antecedentes Criminais da Justiça Comum e Federal;

VI – Declaração de entidade legalmente constituída que represente a classe do transporte complementar, reconhecida pelo Conselho Gestor do STPC/PB, atestando que o transportador exerce a função de motorista de transporte complementar há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 4º Quando o Condutor Permissionário ficar impedido de operar a linha regularmente, será facultado o direito de utilizar-se do condutor substituto, de acordo com a legislação trabalhista vigente, desde que devidamente cadastrado no DER/PB.

SEÇÃO II

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 29. São exigências para a frota que irá operacionalizar o STPC/PB:

I – veículos de carroceria construída sobre chassi ou monobloco com capacidade mínima de quinze passageiros e no máximo vinte e um passageiros sentados incluído o motorista;

II – veículos com a mesma idade exigida para aqueles que integram o Sistema Convencional de Transporte Intermunicipal de Passageiros;

III – os veículos utilizados no STPC/PB devem conter equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, tacógrafo, ou outro dispositivo eletrônico, de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 30. Todos os veículos deverão ser vistoriados anualmente e deverão ser apresentados Laudos de Inspeção Técnica (LIT) emitidos por um desses órgãos ou empresas:

I – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO) e seus credenciados; ou

II – empresas credenciadas ao DENATRAN; ou

III – concessionárias ou oficinas, desde que credenciados pelo fabricante do veículo.

§ 1º A não renovação da vistoria na data prevista, sujeitará o permissionário ao pagamento de multa, independente de outras sanções previstas neste Regulamento e legislações pertinentes.

§ 2º O DER/PB poderá, em qualquer época, realizar inspeção e vistoria nos veículos, determinando sua substituição, independente dos prazos estabelecidos neste regulamento.

Art. 31. Os veículos deverão conter sem prejuízo da legislação pertinente:

I – no seu interior, em lugar visível:

a) o esquema operacional da linha permitida.

b) tabelas de preços das passagens, com os seccionamento autorizados pelo DER/PB;

c) telefones dos órgãos de fiscalização;

d) lotação máxima permitida;

e) outros avisos determinados pelo DER/PB.

II – na parte externa:

a) indicação da origem e destino, com o número da linha;

b) número de registro do veículo no DER/PB;

c) pintura em cor e desenhos padronizados, estabelecidas pelo DER/PB; que caracterize a área de atuação da linha.

Art. 32. Todo veículo deve possuir seguro de responsabilidade civil, contrato que prevê a cobertura para garantir a liquidação de danos causados aos passageiros e seus dependentes.

Art. 33. A substituição do veículo vinculado à permissão, quando devidamente solicitada ao DER/PB, ocorrerá nos seguintes casos:

I – por outro, de ano de fabricação mais recente; ou;

II – por outro, do mesmo ano de fabricação, quando ocorrer perda total do veículo decorrente de sinistro, ou nos casos de furto ou roubo, desde que seja comprovado mediante laudo da Polícia Técnica ou certidão da Delegacia Especializada.

§ 1º Para os casos referidos neste artigo, proceder-se-á ao cancelamento do Certificado de Permissão originário, expedindo-se outro com a mesma numeração e pelo prazo que restava ao substituído.

§ 2º O permissionário terá prazo máximo de noventa dias, a contar da data do deferimento da solicitação, para efetuar a substituição do veículo.

§ 3º Nos casos em que o veículo estiver sem condições operacionais devido a conserto que necessite de um prazo de até 90 (noventa) dias, poderá o permissionário utilizar outro veículo para atendimento aos usuários, desde que o mesmo esteja cadastrado no DER/PB e atenda as exigências das letras alíneas “a” a “g” do inciso VII do § 1º do art. 25 e do art. 28 deste Regulamento.

Art. 34. Os veículos deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, podendo o DER/PB determinar a retirada de tráfego daqueles que não oferecem boas condições.

SEÇÃO III

DO REGISTRO CADASTRAL DOS VEÍCULOS

Art. 35. O veículo deverá ser cadastrado no DER/PB, mediante requerimento do permissionário, de acordo com as normas e procedimentos regulamentares.

Art. 36. Os veículos cadastrados no STPC/PB ficarão vinculados a um itinerário previamente definido, facultado o remanejamento apenas em caráter excepcional, mediante autorização expressa do DER/PB.

SEÇÃO IV

DAS DOCUMENTAÇÃO DE PORTE OBRIGATÓRIO

Art. 37. Considera-se de porte obrigatório para o permissionário ou condutor substituto, a seguinte documentação:

I – Certificado de Permissão;

II – Cartão do condutor permissionário e/ou substituto;

III – Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

IV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) no Estado da Paraíba;

V – Certificado de Vistoria do Veículo.

Parágrafo único. A documentação a que se referem os incisos I, II e V será fornecida pelo Poder Permitente.

Art. 38. O Certificado de Permissão é o instrumento mediante o qual se autoriza o permissionário a explorar o STPC/PB, através de linhas intermunicipais, com operação em estradas e/ou rodovias públicas e parada nos pontos de seccionamento estabelecidos pelo DER/PB.

CAPÍTULO VI

DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS, PONTOS DE ATENDIMENTO, PONTOS DE PARADA E PONTOS DE APOIO

Art. 39. Caberá o DER/PB fixar os pontos de partida, de chegada e de parada das linhas, para embarque e desembarque de passageiros, não devendo, utilizar os mesmos terminais dos veículos das linhas regulares convencionais.

Art. 40. O DER/PB somente homologará terminais de uso exclusivo do STPC/PB, pontos de parada e pontos de apoio que disponham de áreas e instalações compatíveis com o seu movimento, destinadas à utilização pelos passageiros e condutores.

Parágrafo único. Para fixação destes pontos, o DER/PB consultará os órgãos competentes de trânsito local.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS E DAS TAXAS DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DAS TARIFAS

Art. 41. A tarifa estipulada para o STPC/PB visa aferir justa remuneração ao capital



empregado, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Permissão.

Parágrafo único. As tarifas do STPC/PB, como sendo serviço diferenciado, nunca deverão ser inferiores às praticadas pelo Serviço Convencional de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

Art. 42. O STPC/PB prestado aos usuários será remunerado por tarifas fixadas através do DER/PB.

Art. 43. As tarifas fixadas pelo DER/PB constituem o valor da passagem a ser cobrada do usuário, sendo vedada à cobrança de qualquer importância além do preço da passagem, salvo as taxas oficiais diretamente relacionadas com a prestação dos serviços, cujo valor seja fixado de maneira uniforme, por critério de utilização, bem como o seguro facultativo de acidentes pessoais.

Art. 44. Para o STPC/PB serão atribuídas às mesmas gratuidades e abatimentos obrigatórias para o serviço de transporte público convencional.

Art. 45. Para exploração dos serviços, o permissionário depositará, em espécie ou seu equivalente, na forma que dispõe a legislação específica uma caução, no valor de dez URF/PB.

§ 1º O cancelamento, a cassação do serviço ou a rescisão contratual, por infração deste Regulamento ou normas complementares, implica a perda da caução pelo permissionário infrator, em favor do DER-PB.

§ 2º O término ou a extinção do serviço por motivo que não resulte da aplicação de penalidades motiva a devolução da caução ao permissionário, mediante requerimento à direção da DER-PB.

Art. 46. A prestação da garantia resguardará a execução do serviço e pagamento de multas e/ou débitos, quando não forem recolhidos no devido tempo.

Parágrafo único. Sempre que for deduzida a garantia, ou parte dela, no exercício do direito de que trata este artigo, o permissionário fica obrigado a proceder a sua recomposição dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de cancelamento da permissão.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DOS PERMISSIONÁRIOS E USUÁRIOS

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 47. Os Permissionários e condutores substitutos estão obrigados a acatar as disposições legais deste Regulamento, do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba, o plano operacional e instruções complementares estabelecidas pelo DER/PB, bem como colaborar com as ações:

I – manter o veículo em boas condições de tráfego;

II – recusar o transporte de passageiro que porte qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais, devidamente identificados;

III – não transportar cargas perigosas;

IV – atender obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

V – observar o cumprimento da carga horária legal estipulada para condutores;

VI – manter-se adequadamente fardado e com boa aparência e bom comportamento;

VII – comunicar ao DER-PB qualquer alteração de seu endereço, num prazo máximo

de 72 horas;

VIII – devolver a documentação ao DER-PB quando ocorrer à baixa no serviço;

IX – apresentar o CRLV, no ato da substituição de veículo;

X – não alterar o combustível especificado no CRLV, para funcionamento do veículo;

XI – tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

XII – não recusar passageiros, salvo nos casos previstos neste Regulamento;

XIII – acatar ordens emanadas por prepostos do DER-PB no regular exercício das

suas funções;

XIV – não permitir excesso de lotação;

XV – não abastecer o veículo quando com passageiros;

XVI – manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites

regulamentares;

XVII – atender pedido de parada em local apropriado, ao ser solicitado;

XVIII – cobrar a passagem somente pela tarifa oficial vigente, restituindo o troco,

se for o caso;

XIX – não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;

XX – conceder abatimento ou gratuidade as pessoas beneficiadas por lei;

XXI – só fazer uso de equipamento sonoro proveniente de fábrica e/ou autorizados

pelo DER-PB;

XXII – a utilização do equipamento sonoro deve ser feita com a conveniência dos

passageiros;

XXIII – não recusar o transporte do usuário beneficiado por abatimento ou gratuidade,

bem como dos equipamentos do portador de deficiência física de que ele se utilizar.

Art. 48. Comunicar ao DER/PB, no prazo de quarenta e oito horas, qualquer alteração de itinerário ou horário, decorrente de interrupção das vias por motivo justificado e comprovado.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 49. É assegurado aos usuários do STPC/PB, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) os direitos

e deveres previstos neste Regulamento e instruções complementares estabelecidas pelo DER/PB.

I – transporte com pontualidade e em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

II – garantia dos seus lugares no veículo, de acordo com a capacidade do veículo;

III – atendimento com urbanidade pelo condutor e pelos funcionários dos pontos de parada e pelos agentes da fiscalização;

IV – auxílio no embarque pelo transportador, em se tratando de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

V – recebimento das informações corretas sobre as condições dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preços de passagens e outras de seu interesse;

VI – recorrerem aos agentes da fiscalização para obtenção de informações, apresentação de sugestões e reclamações quanto ao serviço;

VII – transporte, sem pagamento de passagem, de crianças de até cinco anos, obedecidas, ainda, as disposições regulamentares existentes sobre o transporte de menor;

VIII – compra de passagem antecipada;

IX – recebimento da importância paga ou revalidação da sua passagem, no caso de desistência da viagem, desde que se manifeste com antecedência mínima de duas horas em relação ao horário de partida.

Art. 50. Será recusado o embarque ou determinado o desembarque de qualquer usuário do STPC/PB, nos casos previstos neste Regulamento e instruções complementares estabelecidas pelo DER/PB, quando:

I – não se identificar, quando exigido;

II – estiver em estado de embriaguez aparente;

III – portar armas de qualquer espécie (salvo autoridades legalmente habilitadas, quando em serviço).

IV – pretender transportar, como bagagem, produtos considerados ilegais, perigosos ou que representem riscos nos termos da legislação específica;

V – pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com as disposições legais;

VI – pretender embarcar objeto de dimensões e acondicionamento incompatíveis com o veículo;

VII – comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VIII – fazer uso de aparelho sonoro, mesmo depois de advertido pelo condutor do veículo;

IX – for portador de moléstia infectocontagiosa;

X – fazer uso de fumo;

XI – usar trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública;

XII – comportar-se de forma inadequada;

XIII – recusar-se ao pagamento da tarifa.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, em tudo quanto diga respeito à segurança da viagem, comodidade do passageiro, e no cumprimento da legislação de trânsito, será exercida pelo DER/PB, por seus agentes próprios ou por quem ele delegar.

Art. 52. O Agente da Fiscalização, mediante exibição da credencial, poderá exercer os poderes de polícia nos termos deste Regulamento, tendo acesso a qualquer veículo ou instalação que diga respeito aos serviços, cabendo orientar os Permissionários sobre o atendimento e a fiel observância deste Regulamento, sem prejuízo da sua ação fiscalizadora e da vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

Art. 53. Ao Agente da fiscalização cabe ainda:

I – observar a utilização do número de veículos previstos para cada linha e sua permanência nos terminais;

II – fiscalizar a lotação e a partida dos veículos;

III – controlar horário, número de viagens e frequência dos veículos;

IV – controlar itinerários, pontos de parada, embarque e desembarque de passageiros;

V – zelar pelo bom atendimento ao usuário por parte dos condutores;

VI – autuar os transportadores por infrações cometidas.

Parágrafo único. Ao agente da fiscalização caberá também as atribuições contidas no Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54. As infrações dos preceitos deste Regulamento, disciplinadores do STPC/PB, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – afastamento do serviço;

IV – retenção do veículo;

V – apreensão do veículo;

VI – suspensão dos serviços;

VII – cassação da permissão;

VIII – declaração de inidoneidade.

§ 1º O cometimento simultâneo, de duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 2º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 55. A pena de advertência, a ser imposta por escrito, será aplicada nos seguintes casos:

I – quando primário, nas faltas puníveis com multas, nos casos de uso de trajes inadequados e sem condições de higiene por parte do pessoal de operação;

II – pelo não recolhimento, no prazo devido, das multas decorrentes de auto de infração;

III – cumulativamente, com pena de multa, nos casos de cobrança de preços indevidos;

IV – cumulativamente, com pena de multa, nos casos de execução de seccionamento indevido;

V – cumulativamente, com pena de multa, nos casos de transporte de passageiros além da lotação autorizada.

Art. 56. Ficam definidas como infração ao STPC/PB, além da inobservância de qualquer preceito deste regulamento e das resoluções do Conselho Gestor do STPC/PB:

I – punida com multa de natureza leve, no valor de 02 (duas) URF/PB, nos casos de:

a) deixar de promover a limpeza dos veículos;

b) fumar no interior do veículo;

c) abandonar o veículo ou posto de trabalho sem causa justificada, durante a jornada de serviço;

e) provocar discussão com passageiro e/ou pessoal de operação;

f) deixar de atender à solicitação de parada de desembarque;

g) estacionar o veículo afastado do meio fio para embarque e desembarque de passageiros, sem motivo justificado;

h) agir de maneira inconveniente ou incorrendo em falta de urbanidade no trato com os passageiros;

i) deixar de receber ou atender a correspondências, comunicados, registro de ocorrências e notificações de Autos de Infração emitidas pelo DER-PB.

II – punida com multa de natureza leve, no valor de 03 (três) URF/PB nos casos de:

a) não se apresentar corretamente trajado e/ou identificado quando em serviço;

b) colocar o veículo em movimento ou transitar com a porta aberta;

c) não parar nas seções preestabelecidas pelo DER-PB;

d) permitir a presença de pessoas embriagadas no veículo;

e) deixar de providenciar transporte de passageiros no caso de interrupção de viagem;

f) cobrar tarifa diferente do valor aprovado ou recusar-se a devolver o troco devido ao passageiro;

g) deixar de inscrever as legendas internas ou externas obrigatórias ou inserir inscrições não autorizadas;

h) recusar o acesso livre da Fiscalização, nos termos deste Regulamento;

i) deixar de cumprir os prazos para recuperação dos veículos estabelecidos nos termos de vistoria;

j) deixar de comunicar ao DER-PB a desativação de veículos;

k) colocar em operação veículos com vidros das janelas e portas quebrados;

l) colocar em operação veículos com bancos quebrados e/ou estofados rasgados;

m) permitir em operação o veículo expelindo fumaça excessiva;

n) deixar de atender a programação de vistoria dos veículos estabelecida pelo DER-PB;

o) manter pessoal de operação sem vínculo empregatício com os Permissionários;

p) estabelecer ou alterar o layout interno do veículo sem autorização do DER-PB;

q) operar o veículo com a pintura estragada e sem a identificação das características da linha de atuação.

III – punida com multa de natureza média, no valor de 04 (quatro) URF/PB, nos casos de:

a) dar partida no veículo com passageiros embarcando ou desembarcando;

b) deixar de atender as determinações da Fiscalização;

c) recusar a apreensão do veículo quando estiver atentando contra a segurança do usuário;

d) transitar derramando combustível ou lubrificante na via pública;

e) deixar de comunicar a ocorrência de acidentes;

g) recusar passageiro sem motivo justificado;

h) iniciar operação do veículo com falta de iluminação interna ou externa, silenciadores insuficientes ou defeituosos, ou de qualquer dos equipamentos obrigatórios;

i) utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos, exceto os casos autorizados pelo DER-PB;

j) deixar de portar no interior do veículo o Certificado de Permissão emitido pelo DER-PB;

k) remanejar veículos sem autorização do DER-PB;

l) abrir a porta para desembarque com o veículo em movimento.

IV – punida com multa de natureza grave, no valor de 08 (oito) URF/PB, nos casos de:

a) deixar de cumprir os itinerários estabelecidos pelo DER-PB;

b) deixar de cumprir as penalidades impostas aos operadores pelo DER-PB;

c) deixar de realizar as viagens estabelecidas pelo DER-PB;

d) permitir o transporte de produtos inflamáveis e/ou explosivos;

e) portar, em serviço, arma de qualquer natureza, ou permitir que terceiros o façam, exceto autoridades policiais.

V – punida com multa de natureza gravíssima, no valor de 20 (vinte) URF/PB, nos casos de:

a) deixar de cumprir as determinações do DER-PB sem motivo justificado.

b) executar serviço de transporte de passageiros, sem autorização, correspondendo cada viagem a uma infração.

c) deixar de retirar o veículo de operação quando exigido.

d) abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiros a bordo.

e) manter pessoal de operação sem o devido cadastramento no DER-PB.

f) desacatar a fiscalização do DER-PB.

g) fraudar documentos estabelecidos pelo DER-PB.

h) colocar em circulação veículos reprovados pela Vistoria.

i) opor-se às auditorias promovidas pelo DER-PB.

j) não observar o cumprimento da carga horária legal estipulada para condutores.

k) dirigir inadequadamente, pondo em risco a vida de passageiros, desobedecendo às regras de sinalização ou aumentando o risco de acidentes.

l) ingerir bebidas alcoólicas em serviço, quando constatado por teste específico.

m) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo (multa a ser aplicada por passageiro excedente).

n) realizar o serviço de transporte complementar sem estar autorizado pelo DER/PB.

Art. 57. A penalidade de afastamento do serviço será aplicada quando o permissionário, em procedimento de apuração sumário, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se proceder à apuração.

Art. 58. As multas serão aplicadas através de lavratura de Auto de Infração, de acordo com as normas previstas neste Regulamento e no Regulamento de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As reincidências serão punidas, sem prejuízo de outras sanções, cumulativamente com a aplicação em dobro das multas previstas.

Art. 59. Quando a infração for cometida por condutor substituto, o Permissionário será responsável pela obrigação de recolher, dentro do prazo, a importância correspondente à multa aplicada.

Art. 60. O recolhimento, apreensão e remoção do veículo que opera no STPC/PB, sem prejuízo da multa correspondente, dar-se-ão, a critério do DER/PB, nos casos de falta ou defeito:

I – de segurança, conforto, asseio ou de qualquer dos requisitos técnicos especificados neste Regulamento;

II – nos dispositivos de iluminação interna e externa;

III – nos dispositivos de sinalização;

IV – no tacógrafo;

V – da documentação comprobatória de vistoria do veículo;

§ 1º Também enquadram-se nas hipóteses previstas no caput deste artigo:

I – a condução do veículo por pessoa não autorizada pelo DER/PB;

II – a prestação do serviço no âmbito do STPC/PB sem a devida autorização do DER/PB.

§ 2º A pena de apreensão de veículo será aplicada, sem prejuízo da cobrança de multa de 50 (cinquenta) UFR/PB, nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo e inciso I do §1º, e multa de 100 (cem) UFR/PB, no caso previsto no inciso II do §1º.

§ 3º A liberação do veículo apreendido fica condicionada ao pagamento de multas e despesas correspondentes.

Art. 61. A suspensão do condutor permissionário ou condutor substituto, sem prejuízo da multa que couber, ocorrerá nos seguintes casos:

I – atitude inconveniente ou falta de urbanidade no trato com os usuários e os prepostos da fiscalização;

II – portar armas de qualquer espécie ou trazê-la no interior do veículo;

III – ingerir bebidas alcoólicas até 12 (doze) horas antes, e durante o serviço;

IV – recusar acatamento às determinações emanadas do Agente da Fiscalização;

V – apresentar-se ao trabalho sem os trajes adequados e sem condições de asseio.

Parágrafo único. O tempo de suspensão do permissionário ou condutor substituto, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 62. O permissionário ou condutor substituto terá cassado seu cadastro, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente à infração, nos casos de reincidência das hipóteses do artigo anterior, a critério do DER/PB.

CAPITULO XI

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 63. A aplicação da penalidade de multa se fará mediante processo iniciado por auto de infração, lavrado no momento em que esta ocorrer, salvo motivo de força maior, e conterà, conforme o caso:

I – nome do permissionário;

II – nome do infrator e/ou condutor do veículo;

III – número de ordem ou placa do veículo;

IV – local, data e hora da infração;

V – linha e destino;

VI – infração cometida e dispositivo legal violado;

VII – identificação do Agente da Fiscalização.

Art. 64. O Permissionário será notificado da infração que lhe é atribuída, sendo-lhe



assegurado o direito de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, observando o que preceitua o Regulamento de Transportes Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere este artigo sem apresentação de defesa, o Permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do término da defesa, proceder ao recolhimento do valor da multa, sob pena de aplicação de outras penalidades cabíveis, que serão imputadas a critério do DER/PB.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. O DER/PB expedirá normas complementares ou resoluções para o cumprimento deste Regulamento, sempre que se fizer necessário.

Art. 66. Os autos e relatórios apresentados pelos agentes da fiscalização têm presunção de veracidade.

Art. 67. Visando à consecução de seus objetivos, o DER/PB poderá estabelecer convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais que possam contribuir para o melhor desempenho de suas atividades.

Art. 68. O Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros fica subordinado a este Regulamento e aos padrões e normas operacionais estabelecidos no Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba, vigente.

Art. 69. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Gestor do STPC/PB mediante resolução.

Decreto nº 38.197 de 2 de abril de 2018

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2018/730001.00006.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 300.000,00** (trezentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

17.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.902 - FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-------------------|
| 04.122.5292.4338.0287- AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS MATERIAIS PERMANENTES | 4490.52 | 270 | 300.000,00 |
| TOTAL | | | 300.000,00 |




Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

17.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.902 - FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-------------------|
| 04.122.5292.4621.0287- AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO | 3390.39 | 270 | 300.000,00 |
| TOTAL | | | 300.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 2 de abril de 2018; 130º da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

 WALDIRSON DIAS DE SOUZA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

 AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
 Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 38.198 de 2 de abril de 2018

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2018/730001.00005.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 154.000,00** (cento e cinquenta

e quatro mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

17.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.902 - FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 04.122.5292.1572.0287- CONSTRUÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE UNIDADES FAZENDÁRIAS | 3390.30 | 270 | 154.000,00 |
| TOTAL | | | 154.000,00 |




Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

17.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.902 - FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-------------------|
| 04.122.5292.4621.0287- AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO | 3390.39 | 270 | 154.000,00 |
| TOTAL | | | 154.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 2 de abril de 2018; 130º da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

 WALDIRSON DIAS DE SOUZA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

 AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
 Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 38.199 de 2 de abril de 2018

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2018/730001.00004.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 675.000,00** (seiscentos e setenta e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

17.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.902 - FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 04.122.5292.1572.0287- CONSTRUÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE UNIDADES FAZENDÁRIAS | 3390.39 | 270 | 675.000,00 |
| TOTAL | | | 675.000,00 |




Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

17.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.902 - FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-------------------|
| 04.122.5292.4621.0287- AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO | 3390.39 | 270 | 675.000,00 |
| TOTAL | | | 675.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 2 de abril de 2018; 130º da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

 WALDIRSON DIAS DE SOUZA
 Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

 AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
 Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 38.200 de 2 de abril de 2018

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2018/270001.00012.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 537.451,24** (quinhentos e

trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
- 27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-------------------|
| 08.306.5008.4594.0287- CARTÃO ALIMENTAÇÃO | 3390.39 | 179 | 537.451,24 |
| TOTAL | | | 537.451,24 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
- 27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-------------------|
| 08.306.5008.2594.0287- LEITE DA PARAÍBA | 3390.32 | 179 | 400.000,00 |
| 08.306.5008.4268.0287- DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL | 3390.30 | 179 | 137.451,24 |
| TOTAL | | | 537.451,24 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 2 de abril de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

WALISSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 38.201 de 2 de abril de 2018

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso I, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2018/150001.00001.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 880.000,00** (oitocentos e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 15.000 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
- 15.101 - COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 06.122.5005.4569.0272- MANUTENÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO EM JOÃO PESSOA | 3390.30 | 290 | 20.000,00 |
| 06.122.5005.4569.0272- MANUTENÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO EM JOÃO PESSOA | 3390.39 | 290 | 860.000,00 |
| TOTAL | | | 880.000,00 |

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2017, em relação aos recursos oriundos de Taxas de Inscrição de Concurso Público da Polícia Militar do Estado da Paraíba - PMPB, creditados nas contas de nºs 12.918-6, 12.947-X, 13.108-3, 13.305-1 e 13.482-1, do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 2 de abril de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

WALISSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 38.202 de 2 de abril de 2018

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso I, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2018/220001.00029.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 46.530.000,00** (quarenta

e seis milhões, quinhentos e trinta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
- 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|----------------------|
| 12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO | 3350.30 | 156 | 14.030.000,00 |
| 12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO | 3390.14 | 156 | 500.000,00 |
| 12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO | 3390.18 | 156 | 1.000.000,00 |
| 12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO | 3390.20 | 156 | 1.500.000,00 |
| 12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO | 3390.39 | 156 | 17.000.000,00 |
| 12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO | 4490.51 | 156 | 2.500.000,00 |
| 12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO | 4490.52 | 156 | 10.000.000,00 |
| TOTAL | | | 46.530.000,00 |

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2017, em relação aos recursos oriundos do Repasse do Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, creditados na conta nº 13.387-6, do Banco do Brasil S.A., de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 2 de abril de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

WALISSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 38.203 de 2 de abril de 2018

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso I, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2018/270001.00009.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 770.050,61** (setecentos e setenta mil, cinquenta reais e sessenta e um centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:


- 27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
- 27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO


| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-------------------|
| 08.244.5008.1822.0287- IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SISAN) NA PARAÍBA | 3390.36 | 158 | 511.998,97 |
| 08.244.5008.1822.0287- IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SISAN) NA PARAÍBA | 3390.39 | 158 | 233.284,99 |
| 08.244.5008.1822.0287- IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SISAN) NA PARAÍBA | 4490.52 | 158 | 24.766,65 |
| TOTAL | | | 770.050,61 |


Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2017, em relação aos recursos oriundos do Convênio nº 11/2016 - 838228/2016 - MDSA-SISAN-PB-SEDH, celebrado entre a União Federal e o Estado da Paraíba, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, pela União, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, pelo Estado, registro CGE nº 17-70035-3, creditados na conta nº 13.363-9, do Banco do Brasil S.A., de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 2 de abril de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


VALDIR TOMÉ DE SOUZA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 203/2018/SEAD.

João Pessoa, 02 de abril de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/c o Decreto nº 37.242 de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 18006941-1/SEAD,

RESOLVE autorizar a permanência no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - 31ª Zona Eleitoral, da servidora **ERISLANDIA CRUZ DE ARAÚJO**, matrícula nº 176.219-2, lotada na Secretaria de Estado a Educação, pelo prazo de um (01) ano, na forma do art. 90, Inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 204/2018/SEAD.

João Pessoa, 02 de abril de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º inciso II do Decreto nº 8.430 de 27 de março de 1980, c/c o Decreto nº 37.242 de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 18004300-5/SEAD,

RESOLVE autorizar a permanência no Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - João Pessoa/PB, do servidor **EDGLEI DE LEMOS SANTOS**, Técnico Administrativo, matrícula nº 177.092-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação, pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para o Órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 205/2018/SEAD.

João Pessoa, 02 de abril de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 18006182-8/SEAD,

RESOLVE autorizar o afastamento do servidor **DEYVSON BARRETO SIMÕES DA SILVA**, Professor, matrícula nº 179.537-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade Federal de Pernambuco -UFPE, no período de abril de 2018 a abril de 2020, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 206/2018/SEAD.

João Pessoa, 02 de abril de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 18005999-8/SEAD,

RESOLVE autorizar o afastamento do servidor **GERALDO DAMIÃO DE MEDEIROS**, Professor, matrícula nº 159.652-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Ensino de Ciências e Educação Matemática, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba -UEPB, no período de abril de 2018 a abril de 2020, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 207/2018/SEAD.

João Pessoa, 02 de abril de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 16002938-4/SEAD,

RESOLVE prorrogar o afastamento da servidora **HELICIA MACEDO DE CARVALHO DINIZ E SILVA**, Professor, matrícula nº 170.789-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para concluir o Curso de Doutorado em Linguística, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no período de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2018, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 003/2018

EXPEDIENTE DO DIA: 27/03/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, **INDEFERIU** os processos abaixo relacionados.

| PROCESSO | NOME | MATRÍCULA | LOTAÇÃO |
|------------|---|-----------|----------------------------------|
| 18004512-1 | FRANCELLY CARLA GONÇALVES PINHEIRO FARIAS | 177.803-0 | Secretaria de Estado da Educação |
| 18006118-6 | MARIA DAS NEVES HONORATO CARVALHO | 103.029-9 | Secretaria de Estado da Saúde |
| 18005091-5 | TULIO JOSÉ TEIXEIRA GOMES | 160.299-3 | Secretaria de Estado da Saúde |
| 18004100-2 | ZENO GOMES DE SENA | 160.090-7 | Secretaria de Estado da Saúde |

RESENHA Nº 0282018.

EXPEDIENTE DO DIA : 26/03/2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 4º do Decreto nº 14.167/91, com ônus para o órgão cessionário, de acordo com o Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, **DEFERIU** os seguintes Processos - **PRORROGAÇÃO DE CESSÃO** de servidores:

| PROCESSO | NOME | MATRÍCULA | LOTAÇÃO | INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO |
|------------|------------------------------------|-----------|-----------|---|
| 18002648-8 | IARA TRAJANO | 6.049-6 | DER | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 18002648-8 | JOSÉ DO PATROCÍNIO POMBO P. BARROS | 2.059-1 | EMATER | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 18002648-8 | JOSÉ GOMES DA SILVA | 037-0 | EMEPA | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 18002648-8 | MARTA PATRICIA DE SOUZA ROLIM | 662.024-8 | FUNDAC | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 18002648-8 | SEVERINO BORGES DA SILVA FILHO | 88.774-9 | SEIRHMACT | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 18002648-8 | GERONIMO CLEMENTE DA SILVA ARAÚJO | 96.767-0 | SEE | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 18002648-8 | DEBORAH CRISTINA SANTOS DE LUCENA | 175.209-0 | SEE | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 18002648-8 | FRANCISCA MACIEL DE OLIVEIRA | 99.626-2 | SEE | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 18002648-8 | JOSÉ IVANILDO BARROS MEIRA | 129.397-4 | SEE | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 18002648-8 | JOSÉ SUASSUNA BARBOSA | 83.900-1 | SEE | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 18002648-8 | JOSEVAL PAULINO DUARTE | 97.321-1 | SEE | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 18002648-8 | LUCIA MARIA MAIA DE OLIVEIRA | 58.611-1 | SEE | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 18002648-8 | MARLUCIA DE ALMEIDA | 123.143-0 | SEE | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |
| 18002648-8 | EDILENE MARIA MENEZES RODRIGUES | 109.058-5 | SEDH | Universidade Estadual da Paraíba - UEPB |

RESENHA Nº 029/2018.

EXPEDIENTE DO DIA : 27/03/2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, **DES-PACHOU** os processos abaixo relacionados **que fazem retornar ao respectivo órgão de origem**, os seguintes servidores:

| PROCESSO | MATRÍCULA | SERVIDOR | ÓRGÃO DE RETORNO |
|-------------|-----------|-----------------------|----------------------------------|
| 180050640-4 | 157.626-7 | OSVALDO SILVA BARBOSA | Secretaria de Estado da Saúde |
| 18005952-1 | 178.393-9 | EDECY DE SOUSA LUCENA | Secretaria de Estado da Educação |

RESENHA Nº 030/2018.

EXPEDIENTE DO DIA : 27/03/2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 4º do Decreto nº 14.167/91, **DEFERIU** os seguintes pedidos de **cessão** dos servidores abaixo relacionados:

| PROCESSO | NOME | MATRÍCULA | LOTAÇÃO | INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO |
|------------|---------------------------------------|-----------|---------|--|
| 18005723-5 | FLAVIANO LISBOA DA COSTA | 139.017-1 | SEE | Secretaria de Estado da Saúde |
| 18005719-7 | SERGIO STENIO ANDRADE FEITOSA | 9.968-6 | CAGEPA | Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico |
| 18006871-7 | LEANDRO FERREIRA DE LIMA | 176.748-8 | SEE | Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN |
| 18006047-3 | ALZIRA MARIA PEDROSA CORREA DE ARAÚJO | 181.467-2 | SEAP | Companhia de Processamentos de Dados da Paraíba - CODATA |
| 18006440-1 | VALDIR TOMÉ DE SOUSA | 90.623-9 | SEDP | Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA |

RESENHA Nº 031/2018.

EXPEDIENTE DO DIA :27/03/2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 35, da Lei Complementar nº58 de 30/12/2003, resolve **Redistribuir (Relotar)** o servidor abaixo relacionado:

| PROCESSO | NOME | MATRÍCULA | LOTAÇÃO ANTERIOR | LOTAÇÃO ATUAL |
|------------|----------------------------------|-----------|------------------|---------------------------------|
| 18006254-9 | MARCOS ANTONIO PORCUNULA PEREIRA | 176.357-1 | SEAD | Secretaria de Estado da Receita |


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 084 /GS

João Pessoa, 02 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44, inciso XIV, de Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE tornar sem efeito Portaria Nº 070/GS de 20.02.2018, publicada no DOE nos dias 28.09.2018 e 29.09.2018, que designou para compor a Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, os servidores **ROSANGELA SOARES PAIVA MADEIRO**, matrícula nº 150.749-4 (**Presidente**), **DAISY ROCHA PIRES DE SÁ BRAGA**, Matrícula nº 148.395-1 (**Membro**) e **GLÓRIA DE LOURDES AZEVEDO BRASILINO**, matrícula nº 96.711-4.


CLAUDIANA DE SOUSA MASCENA VERAS
Secretária de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

PORTARIA GS Nº 014/2018

João Pessoa, 02 de abril de 2018

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no âmbito que lhe confere a LEI Nº 10.467 DE 26 DE MAIO DE 2015, que estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, e consoante o Decreto Estadual nº 30.610/2009 c/c a Portaria nº 010/2014 - CGE e no uso das suas superiores atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **VELMA DE CARVALHO OLIVEIRA ALVES**, matrícula: 182.984-0, CPF nº 345.104.004-20, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 009/2018-SEIRHMACT, celebrado com a **Empresa VESTIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 07.358.710/0001-37, com sede na Rua Silvia Bezerra Guedes, nº 390, Bairro do Jardim Planalto – João Pessoa - Paraíba, que tem por objeto o **“FORNECIMENTO DE FARDAMENTO (CALÇA, BATA E BERMUDA)”** para atender às necessidades do DRMH”;

- a. Gerenciar o Contrato responsabilizando-se pelo fiel cumprimento de suas cláusulas contratuais;
- b. Inspeccionar sistematicamente o objeto, com a finalidade de examinar e/ou verificar se sua execução obedece ao estabelecido no contrato;
- c. Organizar de forma sistemática todas as informações pertinentes aos processos que envolvam o contrato: licitação, cronogramas físico-financeiros previstos e realizados, aditivos, reajustamentos, realinhamentos, pagamentos e relatório final;
- Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOÃO AZEVEDO DOS SANTOS
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer

PORTARIA Nº 004 DE 02 DE ABRIL DE 2018

A Comissão Eleitoral divulga as entidades aptas a concorrer aos cargos do Conselho Estadual de Juventude – CEJUP e dá outras providências.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA JUVENTUDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição do Estado da Paraíba e na Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que criou o Conselho Estadual de Juventude – CEJUP, RESOLVE:

Art. 1º - Conforme o art. 6º da Resolução 001/2018, segue abaixo a lista das entidades da sociedade civil para disputar a eleição dos novos conselheiros e conselheiras do Conselho Estadual de Juventude - CEJUP que acontecerá no dia 04 de abril de 2018, na Fundação Casa do Estudante da Paraíba – Funecap.

- I. Associação de Agricultores do Assentamento Jacú;
- II. Associação dos Grêmios – IFPB;
- III. Associação Rural João Fausto de Araújo;
- IV. Casa de Cultura Yemanjá Dodê;
- V. Centro Acadêmico de Engenharia Civil da UFPB;
- VI. Coletivo Não me Kahlo;
- VII. Coletivo PAGÚ;
- VIII. Comissão da Pastoral da Terra - CPT Diocese de Campina Grande;
- IX. Diretório Central dos Estudantes da UEPB;
- X. Escola Estadual Cidadã Integral Obdúlia Dantas;
- XI. Federação Paraibana de Empresa Juniores;
- XII. Fórum de Juventude Negra da Paraíba;
- XIII. Grupo de Líderes da Escola Estadual Cidadã Integral Obdúlia Dantas;
- XIV. Movimento Espírito Lilás;
- XV. MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra;
- XVI. Povo Indígena Tabajara;
- XVII. UJS Sumé.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rayza Miranda
Presidente da Comissão Eleitoral

Departamento de Estradas de Rodagem

PORTARIA Nº 034 DE 02 DE ABRIL DE 2018

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, de 07 de Agosto de 1978, o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com o Processo de nº 2841/2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE ALMEIDA**, matrícula 5077-6, inscrito no CPF sob o nº 203.610.414-20, na qualidade de Gestora do Contrato PJ-016/2018, referente à **Contratação direta mediante dispensa de licitação (Dispensa nº 01/2018)** a ser firmada com a empresa **Asfalto Nordeste LTDA** para aquisição direta de 75 toneladas de emulsão asfáltica catiônica de reptura média (RM-1C).

Art. 2º. O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do Art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº 069/2018/GCG-CG

João Pessoa-PB, 28 de março de 2018.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e § 2º do Art. 25 da LC nº 87, de 02 de dezembro 2008,

RESOLVE:

1. **DESIGNAR** o Militar Estadual adiante referenciado para exercer a função de Gestor do Contrato Administrativo a seguir discriminado, referente ao respectivo objeto:

| Posto | Matr. | Nome Completo | CPF | Contrato | Objeto |
|---------|-----------|-----------------------|----------------|----------|--------------|
| MAJ QOC | 519.350-8 | ELIEL DA COSTA SIMÕES | 759.883.484-91 | 019/2018 | Água Mineral |

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.

PORTARIA nº 070/2018/GCG-CG

João Pessoa-PB, 02 de abril de 2018.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento nos artigos 12, inciso XII, e 25, § 1º, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 87, de 02/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 13.970, de 03/12/2008, e no Ofício nº 0283/2018-AESPA,

RESOLVE:

1. **AUTORIZAR** a instauração de processo administrativo para apurar os fatos relatados no Ofício nº 018/2018-NRS, relacionado ao Contrato Administrativo nº 045/2017, celebrado entre a Polícia Militar do Estado da Paraíba e a instituição **IDIB-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO**, CNPJ nº 22.513.518/0001-61, em decorrência da Dispensa de Licitação nº 004/2017-Processo nº 15.000.000042.2017, cujo objeto contratual reside na prestação de serviços de planejamento, organização, e execução de processo seletivo interno, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), Curso de Formação de Sargentos (CFS) e Curso de Formação de Cabos (CFC) da Polícia Militar do Estado da Paraíba, diante de eventual descumprimento das obrigações assumidas e da legislação pertinente, especialmente aquelas previstas nos subitens 3.3, 3.4 e 4.4.1/4.4.1.1 (item 4.4-PROVAS) do Termo de Referência do Processo nº 15.000.000042.2017, combinado com o subitem 10.2.2 e subitem 10.2.7, letra ‘d’, do instrumento contratual.

2. **DESIGNAR** os Policiais Militares Estaduais abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, realizar a instrução do processo em tela.

Cel QOC, Matr. 515.528-2, Joselito Maciel Alexandre-Presidente;

Cap QOC, Matr. 521.309-6, Geni Francinelle dos Santos Alves-Membro;

2º Ten QOA, Matr. 518.091-1, Wellington da Silva-Secretário.

3. Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar do recebimento da presente Portaria e documentação anexa.

4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FULLER DE ASSIS CHAVES - Cel QOC
Comandante-Geral

Universidade Estadual da Paraíba

RESENHA/UEPB/GR/0026/2018

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

| Processo | Nome | Matrícula | Portaria | Assunto | Fundamentação Legal |
|-------------|--|-----------|-----------|---|--|
| 11.114/2017 | Juliana Nunes Wanderley | 1.02714-0 | 0242/2018 | Determinar a flexibilidade do horário de trabalho, fixando-o em 04 (quatro) horas/dia, considerando o que disciplina a legislação pertinente, pelo período de 01 (um) ano, a contar da publicação desta portaria. | Art. 93 da Lei Complementar 58/2003. |
| 11.126/2017 | Eduardo Junqueira de Araújo | 4.02678-0 | 0231/2018 | Progressão funcional - mudança de nível, de B-II-03/T40 para B-III-03/T40, considerando Decreto nº 37.695 de 09/10/2017. | Lei 8.442/2007 e suas alterações constantes na Lei estadual nº 8.700/2008; Decreto nº 37.695/2017. |
| 12.715/2017 | Patricia Maria de Freitas e Silva | 1.22437-9 | 0229/2018 | Progressão funcional – mudança de Classe, de PME-D-T40 para PDR-A-T40, considerando Decreto nº 37.695 de 09/10/2017. | Lei 8.441/2017; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/0153/2016; Decreto nº 37.695/2017. |
| 12.779/2017 | Maria da Conceição Almeida Teixeira | 6.27846-8 | 0228/2018 | Progressão funcional – mudança de Classe, de PGR-A-T40 para PGE-A-T40, considerando Decreto nº 37.695 de 09/10/2017. | Lei 8.441/2017; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/0153/2016; Decreto nº 37.695/2017. |
| 01.046/2018 | Sidney Aciole Rodrigues | 1.02035-8 | 0224/2018 | Colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, pelo período de 03 (três) anos, improrrogável, a contar da publicação desta portaria. | Art.90 da Lei Complementar nº 58/2003; Art. 46, Inciso X do Estatuto da Instituição. |
| 01.203/2018 | Carolina Coeli Rodrigues Batista de Araújo | 4.26206-6 | 0232/2018 | Nomeação de cargo em comissão – COORDENADORA ADJUNTA DE CURSO, Símbolo NDC-3, do Curso Bacharelado em Administração – CCEA – Campus VII, Considerando, a prazo da Gestão eiteia para o Biênio 2016/2018. | Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSU-NE/001/2012. |
| 01.434/2018 | Cybelles Diniz Cavalcanti Travassos | 1.01864-7 | 0225/2018 | Exoneração do cargo em comissão – DIRETORA DO SETOR DE COMPRAS E MATERIAIS, símbolo NAS-2, da Pró-Reitoria de Gestão Administrativa – PROAD. | Art. 33, Inciso II, da Lei Complementar 58/2003. |
| 01.434/2018 | Cybelles Diniz Cavalcanti Travassos | 1.01864-7 | 0226/2018 | Nomeação de cargo em comissão – ASSESSORA ADMINISTRATIVA - II, símbolo NAA-2, da Pró-Reitoria de Gestão Administrativa – PROAD. | Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSU-NE/001/2012. |
| 01.676/2018 | Vaneide Lima Silva | 4.25714-0 | 0235/2018 | Exoneração, do cargo em comissão – CHEFE DE DEPARTAMENTO, Símbolo NDC-2, do Departamento de Letras e Humanidades – CCHA – Campus IV | Art. 33 da Lei Complementar 58/2003. |
| 01.676/2018 | Vaneide Lima Silva | 4.25714-0 | 0236/2018 | Nomeação de cargo em comissão – DIRETORA DE CENTRO, Símbolo NDC-1, do Centro de Ciências Humanas e Agrárias – CCHA – Campus IV, por um período de 02 (dois) anos. | Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSU-NE/001/2012. |

| | | | | | |
|-------------|----------------------------------|-----------|-----------|---|---|
| 01.676/2018 | Maria do Socorro de Caldas Pinto | 4.25241-9 | 0237/2018 | Nomeação de cargo em comissão – DIRETORA ADJUNTA DE CENTRO, Símbolo NDC-2, do Centro de Ciências Humanas e Agrárias – CCHA – Campus IV, por um período de 02 (dois) anos. | Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSU-NI/001/2012. |
| 01.676/2018 | Edivan da Silva Nunes Júnior | 4.23380-8 | 0238/2018 | Nomeação de cargo em comissão – DIRETOR DE ESCOLA, Símbolo NDC-2, da Escola Agrotécnica do Cajueiro – CCHA – Campus IV, por um período de 02 (dois) anos. | Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSU-NI/001/2012. |
| 01.676/2018 | Kelina Bernardo Silva | 4.25263-1 | 0239/2018 | Nomeação de cargo em comissão – DIRETORA ADJUNTA DE ESCOLA, Símbolo NDC-3, da Escola Agrotécnica do Cajueiro – CCHA – Campus IV, por um período de 02 (dois) anos. | Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSU-NI/001/2012. |
| 01.899/2018 | Adriano Soares da Silva | 1.01848-5 | 0241/2018 | Exoneração, a pedido, do cargo em comissão – ASSESSOR ADMINISTRATIVO III, símbolo NAA-3, a partir de 26/03/2018. | Art. 33, Inciso II, da Lei Complementar 58/2003. |
| 01.899/2018 | Adriano Soares da Silva | 1.01848-5 | 0244/2018 | Nomeação de cargo em comissão – SECRETÁRIO DA REITORIA, símbolo NAS-2. | Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSU-NI/001/2012. |
| 01.975/2018 | Joabe dos Santos Pereira | 8.25905-5 | 0240/2018 | Exoneração, a pedido, do cargo efetivo de PROFESSOR MESTRE A T40, a partir de 19/03/2018. | Art. 32 da Lei Complementar 58/2003. |

Descrição das portarias em: transparencia.uepb.edu.br/publicacoes-no-diario-oficial
Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 27 de março de 2018.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM

DELIBERAÇÃO Nº 3890

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 643ª Reunião Ordinária, realizada 27 de Março de 2018, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. Processo SUDEMA Nº 2015-006686 – FLAVIANO FALCONE RIBEIRO COUTINHO – Auto de Infração nº 06470.

DELIBERA

Art. 1º. O plenário aprovou pela anulação da decisão de primeira instância, anulando o Auto de Infração nº 06470 e o Termo de Apreensão nº 00273 ora recorridos.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

DELIBERAÇÃO Nº 3891

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 643ª Reunião Ordinária, realizada 27 de Março de 2018, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. Processo SUDEMA Nº 2017-004489 – CALMIL MINERIOS LTDA -

DELIBERA

Art. 1º. O plenário aprovou pelo deferimento do requerimento, para que a Licença de Operação nº 1382/2017, decorrente do processo supra citado, tenha o prazo de validade de 5 (cinco) anos com vencimento em 16.06.2022. O citado deferimento é para atender o que preconiza o inciso IV do Decreto Nº 28951 de 18 de dezembro de 2007, que deu nova redação ao Art 17 do Decreto Nº 21.120 de 20 de junho de 2000.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

DELIBERAÇÃO Nº 3892

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 643ª Reunião Ordinária, realizada 27 de Março de 2018, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. Processo SUDEMA Nº 2016-008569 – GLOBAL INCINERAÇÃO DE RESIDUOS LTDA

DELIBERA

Art. 1º. O plenário aprovou pela aprovação da Licença de Instalação nº 108/2018, com validade de 1 (um) ano.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Gatiane Morais
Maria de Fátima Morais Morosine
Secretária Executiva do COPAM

João Vicente Machado Sobrinho
Presidente Substituto do COPAM

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

PROCESSO Nº 201800000180

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de um Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº 020/GS/SEAP/18, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, os fatos contidos no Processo nº 201700007360, oriundo do Núcleo de Audiências de Custódia da Comarca da Capital.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos denunciados.

Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa, INTEGRALMENTE, o parecer conclusivo da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e RESOLVE:

1) Determinar o ARQUIVAMENTO deste procedimento, nos termos do Art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, em virtude de não ter restado comprovado a participação de servidores nos fatos apurados, corroborando desta forma, com o relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

João Pessoa-PB, 28 de março de 2018

PROCESSO Nº 201800000242

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de um Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº. 025/GS/SEAP/18, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, os fatos contidos no Processo nº 201700006634, em face do servidor JEAN PEREIRA DE CASTRO.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos denunciados.

Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa, INTEGRALMENTE, o parecer conclusivo da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e RESOLVE:

1) Determinar o ARQUIVAMENTO deste procedimento, nos termos do Art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, em virtude do servidor em epígrafe, ter sido exonerado, a pedido, do cargo de Agente de Segurança Penitenciária da Paraíba, corroborando dessa forma, com o relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

João Pessoa-PB, 28 de março de 2018

Wagner Pinheiro de Gusmão Dória
Secretário de Estado

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba / Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Sead

Portaria Conjunta nº 21

João Pessoa, 28 de março de 2018.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEAD, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA e ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEAD, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.057, de 27 de Dezembro de 2017, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora DETRAN - 26.0101 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0002/2018, que entre si celebram a (o) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA e o (a) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEAD, relativo à DESCENTRALIZAR RECURSOS EM FAVOR DA UG RECEBEDORA PARA CUSTEAR DESPESAS VOLTADAS PARA OS SERVIÇOS INERENTES A SEGURANÇA PÚBLICA;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEAD, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

| Classificação funcional-programática | | | | | | | | | | Reserva | |
|--------------------------------------|---------|--------|------------|----------|-----------------------------|--------------------------------|---------------------|---------------------|-------------------|---------|----------------------|
| Órgão | Unidade | Função | Sub-função | Programa | Projeto/Atividade/Oper.Esp. | Localização Geográfica da Ação | Natureza da despesa | Elemento de despesa | Fonte de recursos | Número | Valor |
| 26 | 201 | 06 | 122 | 5046 | 4210 | 0287 | 3390 | 39 | 270 | 00261 | 30.000.000,00 |
| TOTAL | | | | | | | | | | | 30.000.000,00 |

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

Waldemir Dias de Souza
Secretário

AGAMENON VIEIRA DA SILVA
Diretor Superintendente

LIVIANA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Saúde / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 24

João Pessoa, 2 de abril de 2018.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.057, de 27 de Dezembro de 2017, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SES - 25.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0004/2018, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO A MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE A SES/PB E A SUPLAN/PB, COM VISTAS A ATENDER O SALDO CONTRATUAL DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO RESERVATÓRIO DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE/PB, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE /PB.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

| Classificação funcional-programática | | | | | | | | | | Reserva | |
|--------------------------------------|---------|--------|------------|----------|-----------------------------|--------------------------------|---------------------|---------------------|-------------------|---------|-------------------|
| Órgão | Unidade | Função | Sub-função | Programa | Projeto/Atividade/Oper.Esp. | Localização Geográfica da Ação | Natureza da despesa | Elemento de despesa | Fonte de recursos | Número | Valor |
| 25 | 101 | 10 | 302 | 5007 | 1691 | 0287 | 4490 | 51 | 110 | 01734 | 104.338,71 |
| TOTAL | | | | | | | | | | | 104.338,71 |

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

Waldemir Dias de Souza
Secretário

CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS
Secretária de Estado da Saúde

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Sefin / Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida

Portaria Conjunta nº 22

João Pessoa, 2 de abril de 2018.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN e FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.057, de 27 de Dezembro de 2017, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora EGE SEFIN 30.0002 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0013/2018, que entre si celebram a (o) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN e o (a) FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA, relativo à QUITAR DESPESAS DECORRENTE DE RECONHECIMENTO DE DIVIDA PELA FUNDAC;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

| Classificação funcional-programática | | | | | | | | | | Reserva | |
|--------------------------------------|---------|--------|------------|----------|-----------------------------|--------------------------------|---------------------|---------------------|-------------------|---------|---------------------|
| Órgão | Unidade | Função | Sub-função | Programa | Projeto/Atividade/Oper.Esp. | Localização Geográfica da Ação | Natureza da despesa | Elemento de despesa | Fonte de recursos | Número | Valor |
| 30 | 102 | 28 | 846 | 0000 | 0703 | 0287 | 3390 | 92 | 101 | 00027 | 1.137.451,84 |
| TOTAL | | | | | | | | | | | 1.137.451,84 |

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

Waldemir Dias de Souza
Secretário

AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Nivaldo Belo de Meireles
Presidente da FUNDAC

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Companhia Estadual de Habitação Popular

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 30 de abril de 2018, às 10:00 horas, na sede social, situada na Av. Hilton Souto Maior, 3.059, Mangabeira, nesta Capital, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Prestação de Contas dos Administradores, exames, discussão e votação das demonstrações financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017; b) Alteração do Capital Social; c) Eleição do Conselho Fiscal e d) Outros assuntos de interesse da CEHAP.

João Pessoa, 27 de março de 2018.

EMILIA CORREIA LIMA
Diretora Presidente

Polícia Militar da Paraíba

EDITAL E AVISO

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFO PM-2018

AVISO N.º 006/2018

A Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba - CFO/PM/2018, TORNA PÚBLICO que se encontra disponível no site da Corporação (www.pm.pb.gov.br) a convocação para o EXAME DE APTIDÃO FÍSICA (EAF), através do ATO N.º 025-CCCCFO-PM/2018, que será realizado no Centro de Educação da Polícia Militar, (Rua Cel Dr. Francisco de Assis Veloso, S/Nº - Mangabeira VII), nesta capital, nos dias 09 e 10 de abril de 2018 (segunda e terça-feira), com início às 08h00min.

Outrossim, encontra-se disponível no Ato acima citado o resultado do EXAME DE SAÚDE (ES).

João Pessoa - PB, 02 de abril de 2018.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSAS – CEL QOC
Coordenador-Geral

Loteria do Estado da Paraíba

NOTIFICAÇÃO

LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

NOTIFICAÇÃO 007/2018

RELAÇÃO DOS BILHETES LOTÉRICOS ESTADUAL “SORTE SUA”
CONTEMPLADOS NO CONCURSO 03/2018 MARÇO

O Diretor Administrativo e Financeiro da Loteria do Estado da Paraíba – LOTE, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 25 e 195-III da Constituição Federal, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.212, do Decreto Lei Federal 6.259/44, dos artigos 32 e 33 do Decreto Lei Federal nº 204/67, da Lei Estadual nº 1.192/55, do Decreto Federal nº 40.549/56, do Decreto Estadual nº 15.826/93 e PORTARIA 018/2015/GS de novembro de 2015, vem tornar público os números dos Bilhetes Contemplados no Concurso 03/2018 (MARÇO) denominado “Sorte Sua”:

CONTEMPLADOS DO DIA 31/03/2018

| Nº BILHETE | VALOR (RS) | DATA DO SORTEIO |
|------------|------------|-----------------|
| 002677 | 3.333,33 | 31/03/2018 |
| 004004 | 3.333,33 | 31/03/2018 |
| 007175 | 3.333,33 | 31/03/2018 |

CONTEMPLADOS DA RODADA DA SORTE

| Nº BILHETE | VALOR (RS) | DATA DO SORTEIO |
|------------|------------|-----------------|
| 009821 | 500,00 | 03/03/2018 |
| 001659 | 1.000,00 | 03/03/2018 |
| 009906 | 500,00 | 10/03/2018 |
| 006703 | 1.000,00 | 10/03/2018 |
| 008772 | 500,00 | 17/03/2018 |
| 001271 | 1.000,00 | 17/03/2018 |
| 004452 | 500,00 | 24/03/2018 |
| 006730 | 1.000,00 | 24/03/2018 |
| 009950 | 500,00 | 31/03/2018 |
| 007594 | 1.000,00 | 31/03/2018 |

João Pessoa, 02 de abril de 2018

Alexandre Magno Cândido da Cruz
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

ATA

SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

ATA DA 642ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COPAM
REALIZADA EM 13/03/2018

Aos treze dias do mês de Março do ano de dois mil e dezoito atendendo a convocação, os conselheiros do COPAM dirigiram-se ao Auditório da SUDEMA às oito horas e trinta minutos A Secretaria executiva Maria de Fátima Morais Morosine cumprindo o disposto na Pauta da 642ª Reunião Ordinária passou ao Item 01 – Abertura da Sessão e verificação do “QUÓRUM”. A Secretaria Executiva Maria de Fátima Morais Morosine deu boas vindas aos Conselheiros presentes. Verificado e constatado o Quórum

regimental para a realização da 642ª Reunião Ordinária. Contou com a presença dos Conselheiros, Advª Lucia Roxana de Figueiredo – SUDEMA, Geogª Janizete Rangel Pontes Lins – SUDEMA, Engº José Humberto de A.G. Filho – SUDEMA, Engª Maria Christina V. Vasconcelos – SUDEMA, Engª Cristiana Lima Cavalcanti – SUDEMA, Engª Juan Ébano Soares Alencar- CREA, Geolª Maria do Carmo R. de Medeiros – CREA, Engº Luis Eduardo de V. Chaves , Engº Renan Guimarães de Azevedo – CREA, Engº Julio Saraiva Torres _ FIEP, Advº Emanuel Vieira Gonçalves – CIEP, Engª Ligia Mª de Medeiros – APAN, Biolº Ronilson José da Paz - IBAMA , Engª Maria Madalena Campos Germano – SEDAP.Item 2 – Discussão e votação da Ata 641ª Reunião Ordinária A Ata foi aprovada por maioria .Item 3 – Leitura e Discussão do expediente.4.0 - Ordem do Dia.4.1 – Análise das licenças emitidas pela SUDEMA, conforme Lei nº 6.757/1999, constante no relatório contido na convocação da Reunião Ordinária 642. O relatório foi aprovado por maioria com abstenção do Conselheiro Ronilson José da Paz – IBAMA em cumprimento à determinação do órgão que representa. Com base no Relatório 642 apresentados foram homologados as seguintes licenças. LO Nº 285/2018 - VANESSA CONTE DA SILVA - SUDEMA - 2018-000529/TEC/LO-6209; LI Nº 344/2018 - OPCAOS TRANSPORTES LTDA - ME - SUDEMA - 2018-000960/TEC/LI-5404; LO Nº 349/2018 - PENTATLO EMPREENDIMENTO LTDA - SUDEMA - 2018-000064/TEC/LO-6062; LO Nº 356/2018 - LEVISON BERNARDINO DE SOUZA - SUDEMA - 2017-007214/TEC/LO-5685; LI Nº 364/2018 - AMM ENGENHARIA LTDA-ME - SUDEMA - 2017-008256/TEC/LI-5911; LO Nº 365/2018 - BOA VIAGEM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2018-000077/TEC/LO-6067; LO Nº 380/2018 - HEITOR DIMAS BARBOSA - SUDEMA - 2016-005408/TEC/LO-2905; LO Nº 381/2018 - POSTO DE COMBUSTIVEL E DERIVADO DE PETROLEO ARIZONA LTDA. - SUDEMA - 2017-001517/TEC/LO-4207; LO Nº 382/2018 - MARIA DE LOURDES ANDRADE OLIVEIRA (UNILAB) - SUDEMA - 2017-003051/TEC/LO-4627; LO Nº 383/2018 - AUTO POSTO ALVES E SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2018-000144/TEC/LO-6087; LO Nº 384/2018 - OITI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-004241/TEC/LO-4937; LI Nº 385/2018 - POSTO 3F COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP - SUDEMA - 2017-007199/TEC/LI-5753; LO Nº 386/2018 - COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI JOAO PESSOA - SUDEMA - 2017-007327/TEC/LO-5763; AA Nº 387/2018 - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES VILHENA LTDA - SUDEMA - 2017-007869/TEC/AA-5342; LI Nº 388/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO - SUDEMA - 2017-008461/TEC/LI-5866; LI Nº 389/2018 - POSTO DE COMBUSTIVEIS JABRE LTDA - EPP - SUDEMA - 2018-000236/TEC/LI-5914; LO Nº 390/2018 - JOSE JANES ARAUJO NOGUEIRA - EIRELI - SUDEMA - 2018-000395/TEC/LO-6168; LOP Nº 391/2018 - MINERAÇÃO COTO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2017-007575/TEC/LOP-0369; LI Nº 392/2018 - SÃO VICENTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2017-004978/TEC/LI-5573; LO Nº 393/2018 - EMPORIO DAS CADEIRAS INDUSTRIA LTDA - ME - SUDEMA - 2017-007223/TEC/LO-5688; LO Nº 394/2018 - THALES MOTA BETZEL-ME - SUDEMA - 2017-007695/TEC/LO-5802; LO Nº 395/2018 - JOSELITO PEREIRA DA SILVA - MADEIRAS - SUDEMA - 2017-007944/TEC/LO-5846; LI Nº 396/2018 - ASSASSORIA E CONSTRUÇÃO LTDA - SUDEMA - 2018-000639/TEC/LI-5943; AA Nº 397/2018 - JOSÉ EDILSON MEDEIROS - SUDEMA - 2018-001164/TEC/AA-5416; LO Nº 398/2018 - VEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP - SUDEMA - 2017-008307/TEC/LO-5927; LI Nº 399/2018 - MIBRA MINERIOS LTDA - SUDEMA - 2017-005110/TEC/LI-5581; LI Nº 400/2018 - 3 ME CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - SUDEMA - 2017-003824/TEC/LI-4819; LO Nº 401/2018 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2018-000306/TEC/LO-6138; LO Nº 402/2018 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2018-000237/TEC/LO-6120; LO Nº 403/2018 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2018-000230/TEC/LO-6115; LO Nº 404/2018 - FABIO TARGINO EIRELLI - ME - SUDEMA - 2018-000239/TEC/LO-6122; LA Nº 405/2018 - AGROINDUSTRIAL TABU S/A - SUDEMA - 2017-008264/TEC/LA-0783; LO Nº 406/2018 - INOVE COMÉRCIO E INDUSTRIA DE RECICLÁVEL LTDA - ME - SUDEMA - 2016-009246/TEC/LO-3810; LO Nº 407/2018 - JOSÉ NELSON GOMES (COMSTAL) - SUDEMA - 2017-005798/TEC/LO-5330; LO Nº 408/2018 - MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A - SUDEMA - 2017-005902/TEC/LO-5370; LI Nº 409/2018 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-006958/TEC/LI-5725; LO Nº 410/2018 - JOSE MARTILIANO DA SILVA 08691018461 - SUDEMA - 2017-007601/TEC/LO-5781; LO Nº 411/2018 - ROCHA E BARROS LTDA-ME - SUDEMA - 2018-000907/TEC/LO-6275; LI Nº 412/2018 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2017-006971/TEC/LI-5732; LO Nº 413/2018 - JM NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA - SUDEMA - 2017-000036/TEC/LO-3829; LO Nº 414/2018 - CENTRO MEDICO MAYER E FEITOSA LTDA - ME - SUDEMA - 2018-001344/TEC/LO-6378; LO Nº 416/2018 - FERNANDO EDUARDO RABELO DIAS FILHO - SUDEMA - 2018-000014/TEC/LO-6048; AA Nº 420/2018 - EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A - SUDEMA - 2017-008088/TEC/AA-5351; LI Nº 422/2018 - CENTENNIAL BRASIL TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2017-000428/TEC/LI-5261; LO Nº 423/2018 - LAMBADA SHOW BAR EIRELI - ME - SUDEMA - 2018-000929/TEC/LO-628

4.2. Apresentação das Atividades que foram Dispensadas do Licenciamento, durante o mês de Fevereiro de 2018 em atendimento a Deliberação Nº 3748/16 do COPAM. Após apresentação da lista das atividades dispensadas de licenciamento ambiental a plenária aprovou por unanimidade. 4.3. Análise do Processo SUDEMA Nº 2015-000198- CONSTRUTORA PLANICIE LTDA, referente Auto de Infração nº 010232. Conselheiro relator Ronilson José da Paz – IBAMA. Após leitura discussão e votação o Plenário aprovou o parecer do relator em manter o valor da multa simples em 5.000,00 (cinco mil, reais e aplicar um desconto de 30% nesse valor conforme preve o Decreto 6.514/2008, ou o parcelamento, como previsto na legislação.4.4. Análises do Processo SUDEMA Nº 2016-008254

– SEVERINO SILVIO PAULINO, referente Auto de Infração nº 011031. Conselheiro relator **Ronilson José da Paz – IBAMA**. Após leitura discussão e votação o Plenário aprovou o parecer do relator em manter o valor da multa simples em 2.000,00 (dois mil reais), e aplicar um desconto de 30% nesse valor conforme preve o Decreto. 6.514/2008, ou o parcelamento, como prevista na legislação. Caso transcorra o tempo regulamentar sem o comparecimento do senhor Severino Silvio Paulino para saldar o débito, seja inscrito na Dívida Ativa do Estado, nos termos das leis vigentes.

4.5. Análise do Processo SUDEMA Nº 2016-002429 – JONAS LAVES DOS SANTOS, referente Auto de Infração nº 012663. Conselheiro relator **Ronilson José da Paz – IBAMA**. Após leitura discussão e votação. O plenário aprovou em manter o valor da multa simples em 2.000,00 (Dois mil reais), e aplicar um desconto de 30% nesse valor conforme preve o Decreto. 6.514/2008, ou o parcelamento, como previsto na legislação.

4.6. Análise do Processo SUDEMA Nº 2017-006622 – JOSÉ EDNALDO DE MELO, referente Auto de Infração nº 014477. Conselheiro relator **Ronilson José da Paz – IBAMA**. Após leitura discussão e votação o Plenário aprovou o parecer do relator pelo retorno do presente processo à Procuradoria Jurídica da SUDEMA para elaborar parecer fundamentando a concessão ou não do benefício requerido, bem como analisado a pertinência de ser utilizados os Termos do Decreto Federal nº 9.179, de 23 de outubro de 2017, que alterou o decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, para dispor sobre conversão de multas.

4.7. Análise do Processo SUDEMA Nº 2015-000768- ANID-ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA INCLUSÃO, referente Auto de Infração nº 010241. Conselheiro relator **Emanuel Vieira Gonçalves – CIEP**. Após leitura discussão e votação. O Plenário aprovou o parecer do relator pela manutenção da multa no valor de 5.000,0 (Cinco mil, reais), e aplicar um desconto de 30% nesse valor conforme preve o Decreto. 6.514/2008.

4.8. Apresentação da Proposta de Deliberação que dispõe sobre o procedimento de Autorização para Uso Alternativo do Solo em Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária. Conselheira relatora **Ligia Maria de Medeiros Silva-APAN**. A conselheira **Ligia Maria de Medeiros Silva - APAN** relatou a Proposta de Deliberação para procedimento de Autorização para Uso Alternativo do Solo em Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, esta que estabelece procedimentos para regularização da emissão de Autorização para Uso Alternativo do Solo, em área com até cinco hectares em assentamentos de reforma agrária. Combinou-se em plenária que a relatora lesse a proposta e debatesse alguns pontos com dúvidas dos demais Conselheiros, assim, após leitura e debates, foram votadas as modificações e decidido que após ajuste na Minuta da deliberação será encaminhado para o COPAM, para publicação.

5- Franqueamento da Palavra. A Conselheira **Maria Christina Vasconcelos - SUDEMA** pede a palavra para informar que, como dito na 1ª Reunião Ordinária deste Conselho no ano de 2018, em que a mesma relatou o Parecer Técnico da Comissão do EIA/RIMA para a Emissão da Licença do Empreendimento denominado Complexo Eco-Turístico Reserva Garaú, do requerente LORD Negócios Imobiliários LTDA. O mesmo cumpriu o que foi determinado nos autos do Processo e doou lotes que ficam na área próxima a Praia de Tambaba para a Federação Brasileira de Naturismo na data de 07 de março de 2018.

Item 6 - Encerramento dos Trabalhos. A Secretaria Executiva do COPAM, encerrou a 642ª Reunião Ordinária agradecendo a presença de todos e convocando a 643ª Reunião Ordinária para o dia **27.03.2018**. Assim sendo, eu _____ Maria de Fátima Morais Morosine, Secretária Executiva do COPAM e da sessão lavrei a presente Ata, que é assinada por mim e pelos Conselheiros.

| | | | |
|--|--|---|--|
| João Azevedo Lins Filho Presidente do COPAM | João Vicente Machado Sobrinho Presidente Substituta do COPAM | Maria de Fátima Morais Morosine Secretária Executiva do COPAM | |
| Juan Ébano Soares Alencar Conselheiro – CREA | Cons. Suplente – CREA | Mª Christina V. Vasconcelos Conselheira – SUDEMA | Simone Porfírio de Souza Cons. Suplente – SUDEMA |
| Luis Eduardo da V. Chaves. Conselheiro – CREA | Henrique Elias P.Gutierrez Cons. Suplente – CREA | Cristiana Lima Cavalcanti Conselheira – SUDEMA | Clayriston Sousa Alves Cons. Suplente – SUDEMA |
| Renan Guimarães de Azevedo Conselheiro – CREA | Hugo B. de Paiva Júnior Cons. Suplente – CREA | José Humberto de A. G. Filho Conselheiro – SUDEMA | Emmanuel Arantes Lima Silva Cons. Suplente – SUDEMA |
| Kátia Lemos Diniz Conselheiro – CREA | Diego Nunes Valadares Cons. Suplente – CREA | Lucia Roxana de Figueiredo Conselheira – SUDEMA | Ronilton Pereira Lins Cons. Suplente – SUDEMA |
| Maria do Carmo R. de Medeiros Conselheiro – CREA | Walderley Mendes Diniz Cons. Suplente – CREA | Janizete Rangel Pontes Lins Conselheira – SUDEMA | Eloizio Henrique H. Dantas Cons. Suplente – SUDEMA |
| Ronilson José da Paz Conselheiro – IBAMA | Alexandre Perante Lima Cons. Suplente – IBAMA | Fernando Luiz da S. Cordeiro Conselheiro – ABES | Luciano da Nóbrega Pereira Cons. Suplente – ABES |
| Werton Soares da Costa Júnior Conselheiro – IPHAEP | Gabriela Pontes Monteiro Cons. Suplente – IPHAEP | Emanuel Vieira Gonçalves Conselheiro – CIEP | Leandro Belluzzo Cons. Suplente – CIEP |
| Julio Saraiva Torres Conselheiro – FIEP | Cons. Suplente – FIEP | Ligia Mª de Medeiros Conselheira – APAN | João Batista da Silva Cons. Suplente – APAN |
| Raniere da Silva Dantas Conselheiro M. Público Estadual. | Onésimo César G. da Silva Cruz Cons. Suplente – M. P. E. | Rômulo Araújo Montenegro Conselheiro SEDAP | Mª Madalena C. Germano Cons. Suplente - SEDAP |